

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS

ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

GABRIELA TEIXEIRA CABRITA CORREIA

**A EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL E OS DESAFIOS PARA A  
RESSOCIALIZAÇÃO**

Rio de Janeiro

2017

GABRIELA TEIXEIRA CABRITA CORREIA

A EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL E OS DESAFIOS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Dr.<sup>a</sup> Elizabeth Sussekind

Rio de Janeiro

2017

## RESUMO

Esta monografia visa estudar a execução da pena privativa de liberdade nos estabelecimentos penais brasileiros e sua função ressocializadora. Objetiva, também, apontar a enorme distância entre os mandamentos da Lei n.º 7.210 de 11 de julho de 1984 e a efetiva realidade da execução penal nacional e de que maneira esta diferença abissal é capaz de influenciar no retorno ao convívio social do indivíduo que fora encarcerado. A fim de obter o resultado almejado por este trabalho, tratou-se das teorias sobre as funções da pena e dos princípios da individualização das penas e da humanidade, já que são temas intimamente relacionados com a execução penal. Além do emprego de argumentos teóricos e da jurisprudência, há a utilização de dados estatísticos oriundos de pesquisa e divulgação de órgãos oficiais de governo. Aborda-se, ainda, o conceito de ressocialização, segundo as principais teorias, desde sua origem até os dias atuais, e sua eficácia na produção dos efeitos desejados na sociedade.

Palavras-chave: Execução penal. Pena privativa de liberdade. Estabelecimentos penais brasileiros. Funções da pena. Individualização das penas. Humanidade. Ressocialização.

## **ABSTRACT**

This monograph aims to study the execution of the penalty of deprivation of liberty in the Brazilian penal establishments and its resocializing function. The objective is also to point out the enormous distance between the commandments of Law n.º 7.210 (dated 11 July 1984) and the actual reality of national criminal execution and how this abyssal difference is capable of influencing the return to the social life of the individual who was incarcerated. In order to obtain the result sought by this work, were dealt with the theories of the functions of the penalty and the principles of the individualization of sentences and of humanity, both which are closely related to a criminal execution. In addition to the use of theoretical arguments and jurisprudence, there is an application of statistical data from research and dissemination of official government agencies. Is also approached the concept of resocialization, according to main theories, from its origin until the present day, and its effectiveness in the production of desired effects in society.

Keywords: Criminal execution. Deprivation of liberty. Brazilian penal establishments. Penalty functions. Individualization of penalties. Humanity. Resocialization.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Faixa Etária das Pessoas Privadas de Liberdade.....	49
Figura 2 – Distribuição de crimes tentados/consumados de pessoas presas.....	50

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Pessoas privadas de liberdade no Brasil em junho de 2014.....	46
Tabela 2 – Informações prisionais dos vinte países com maior população prisional do mundo.....	47
Tabela 3 – Quantidade de servidores responsáveis pela custódia de pessoas presas.....	50
Tabela 4 – Número de apenados, não reincidentes e reincidentes.....	66

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	8
1 DA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE.....	10
1.1 Funções do Direito Penal no Estado Democrático de Direito.....	10
1.2 Finalidade e Função da Pena – Teorias .....	11
1.2.1 Teoria Absoluta ou Retributiva .....	12
1.2.2 Teoria Relativa ou Preventiva ou Utilitarista .....	14
1.2.2.1 A Prevenção Geral Negativa .....	15
1.2.2.2 A Prevenção Geral Positiva .....	16
1.2.2.3 A Prevenção Especial.....	17
1.2.3 Teoria Mista ou Unificadora .....	20
1.3 Penas Privativas de Liberdade.....	22
1.3.1 A Privação de Liberdade no Brasil.....	26
2 DA EXECUÇÃO PENAL .....	28
2.1 Princípio da Individualização das Penas .....	29
2.2 Princípio da Humanidade .....	35
2.3 A Execução Penal conforme prevista literalmente na Lei n.º 7.210 .....	41
3 A REALIDADE DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS NO BRASIL .....	45
4 RESSOCIALIZAÇÃO – DIFERENÇAS ENTRE TEORIA E PRÁTICA .....	56
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	70
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	71

## INTRODUÇÃO

Elementos e informações apresentados neste trabalho demonstram que a execução penal desenvolvida no âmbito dos estabelecimentos penais brasileiros enfrenta uma grave crise. O douto penalista René Ariel Dotti atribui esta crise ao chamado processo penal de execução, em especial o das medidas privativas de liberdade, por ser um procedimento afastado de muitos princípios e regras de individualização, personalidade, proporcionalidade da pena, dentre outros, dos quais aponto os princípios da humanidade e da dignidade da pessoa humana. Além disso, René afirma com propriedade que a prisionização modela valores e interesses opostos àqueles cuja ofensa determinou a condenação<sup>1</sup>.

A lei de execução penal - LEP encontra-se em momento distinto da realidade carcerária brasileira; pois, enquanto aquela, no passado, já demonstrava avanços significativos; o cárcere brasileiro parece regredir com o passar do tempo, como um dos exemplos temos a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo - PAMC em Roraima. Inaugurada no final da década de 1980 para atender presos do regime semiaberto, a PAMC sofreu adaptações, sem, contudo, passar pelas reformas necessárias e, hoje, é utilizada com finalidade diversa da originalmente criada: abriga presos provisórios e condenados a regime fechado<sup>2</sup>.

A execução penal é influenciada diretamente por aspectos sociais, jurídicos e políticos. É muito comum observar na sociedade brasileira comportamentos de intolerância contra quem cometeu um delito e foi apenado com a privação de sua liberdade, por isso é tão dificultoso para o egresso inserir-se no mercado de trabalho. O estigma da condenação está tão arraigado em nossa comunidade que impossibilita ao egresso a sua completa reinserção social. É como se ele devesse viver à margem da sociedade, suportando as consequências da condenação perpetuamente.

---

<sup>1</sup> DOTTI apud MIRABETE, FABBRINI, 2014, p. 9.

<sup>2</sup> Disponível em <http://revista.ufr.br/examapaku/article/view/2434>, acessado em 12 de janeiro de 2017.

O Judiciário exerce a importante função de examinar os processos de execuções penais dos presos a fim de acompanhar o cumprimento da pena e avaliar se ao detento pode ser concedido algum benefício, como a progressão de regime e até mesmo o livramento condicional. Além disso, se faz necessário analisar se os requisitos que serviram de fundamentação para a decretação da prisão preventiva ainda estão presentes, caso contrário a prisão deverá ser imediatamente relaxada.

O ideal de ressocialização deve ser buscado prioritariamente por meio da cooperação entre os Poderes da República com a sociedade, mas para alcançá-lo deve-se atuar para reverter a crítica situação encontrada nos presídios do Brasil, esta deve ser a prioridade política a ser almejada no curto prazo para minorar o sofrimento daqueles que cumprem pena atualmente no sistema penitenciário brasileiro. Afinal, o apenado deve ter restringido unicamente seu direito à liberdade, mantendo-se incólumes as demais garantias fundamentais, conforme preconiza o *caput* do artigo terceiro da LEP<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Art. 3º - Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

## 1 DA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

### 1.1 Funções do Direito Penal no Estado Democrático de Direito

O direito penal tutela os bens mais importantes para a sociedade, possui caráter subsidiário no sentido de que apenas será utilizado quando os demais ramos do direito ou outros meios de controle social forem incapazes de proteger os bens e interesses dos indivíduos e de restabelecer a ordem jurídica violada por qualquer comportamento contrário aos mandamentos legais.

Nos ensina Cezar Roberto Bitencourt<sup>4</sup>, que o direito penal se caracteriza tanto pela forma, quando impõe sanções específicas – penas e medidas de segurança – quanto pela finalidade, preventiva ou coercitiva, como resposta aos conflitos que é chamado a resolver. A finalidade preventiva visa evitar a prática do crime ao estabelecer normas proibitivas e cominando sanções respectivas. Se o delito ocorrer, a sanção abstratamente cominada torna-se efetiva através do devido processo legal que é um procedimento no qual são observadas todas as garantias juridicamente previstas, atuando concretamente sobre o indivíduo infrator, manifestando-se, assim, o caráter coercitivo da norma penal.

É exercido sob o monopólio do Estado que é o titular do direito de punir e sua aplicabilidade não se sujeita a concordância dos destinatários da norma, garantindo-se o seu cumprimento pela coerção mediante a aplicação de pena ou de medida de segurança. No entanto, este direito estatal de punir é limitado pelas normas penais positivadas e por princípios e garantias estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o que corresponde ao direito penal concebido sob a ótica de um Estado Democrático de Direito, capaz de respeitar os direitos e garantias individuais e coletivos e de proteger bens jurídicos fundamentais para o convívio em sociedade, como a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança, a propriedade, dentre outros.

---

<sup>4</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1**. 21<sup>a</sup> ed. São Paulo: SARAIVA, 2015, p. 37-38.

## 1.2 Finalidade e Função da Pena – Teorias

Beccaria<sup>5</sup> discorre em sua obra sobre a origem das penas e do direito de punir e explica que os primeiros homens, até então em estado selvagem e beligerante, independentes e isolados, foram forçados a reunirem-se a fim de satisfazerem suas necessidades mais básicas.

Cansados da incerteza e da insegurança causadas pela permissão de tudo ser possível fazer, renunciaram a parcela desta liberdade para se utilizarem da parte restante de maneira mais segura. Era necessário, contudo, que o conjunto formado pelas frações de liberdade fosse resguardado das intenções dos outros homens dele se apropriarem. O instrumento utilizado para efetivar tal proteção foi a lei e aquele que a desobedecia era punido por meio da pena. As leis são feitas pelo legislador que representa a sociedade agregada por um contrato social e nelas estão previstas as penas de cada delito.

Pena e Estado são conceitos intimamente relacionados entre si. O desenvolvimento do Estado está intimamente ligado ao da pena. Para uma melhor compreensão da sanção penal, deve-se analisá-la levando-se em consideração o modelo socioeconômico e a forma de Estado em que se desenvolve esse sistema sancionador<sup>6</sup>. O Estado utiliza-se da pena para regulamentar a convivência dos homens em sociedade, e na medida em que esta evolui e se desenvolve, da mesma forma as teorias da pena são influenciadas pelo contexto social, político, ideológico e cultural nos quais são desenvolvidas.

Bitencourt<sup>7</sup> adota a distinção de base sociológica de Luigi Ferrajoli desenvolvida em sua obra *Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal*, segundo a qual o fim ou a finalidade da pena está relacionado com os efeitos sociais buscados desde a perspectiva jurídico-normativa de tipo axiológico, enquanto a função da pena está relacionada com a análise descritiva dos efeitos sociais produzidos,

---

<sup>5</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 6ª Edição. São Paulo. MARTIN CLARET, 2014, p. 16 a 18.

<sup>6</sup> BUSTOS RAMIREZ, Juan & HORMAZÁBAL MALARÉE, H. 1982 apud BITENCOURT, 2015, p. 130.

<sup>7</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1**. 21ª ed. São Paulo: SARAIVA, 2015, p. 131.

inclusive quando estes se distanciam das finalidades previamente postuladas para a pena.

As teorias sobre a pena buscam explicar o sentido, função, finalidade e fundamentação da aplicação da sanção penal. Destacaremos a seguir as principais teorias: absolutas, relativas, unificadoras e a moderna teoria da pena de prevenção geral positiva.

### 1.2.1 Teoria Absoluta ou Retributiva

As teorias absolutas concebem a pena como um fim em si própria, como “castigo”, “reação”, “reparação” ou, ainda, “retribuição” do crime, justificada por seu, intrínseco valor axiológico, ou seja, não um meio que visa alcançar fins futuros, mas, sim, justificações *quia peccatum*, ou seja, punição que diz respeito a um fato passado<sup>8</sup>.

No Estado absolutista, o rei era o próprio Estado, na medida em que concentrava todo o poder e acreditava-se que este era concedido diretamente por Deus ao soberano. Havia unidade entre religião e política e entre Direito e moral, dessa forma entendia-se que deveria castigar-se o pecado cometido com a pena.

Com o mercantilismo e o conseqüente acúmulo de capital e riqueza nasce uma nova classe social: a burguesia. Surge o Estado burguês respaldado pela teoria do contrato social, como expressão soberana do povo e não mais fundamentado na identidade entre Deus e o soberano, e a pena passa a desempenhar o papel de proteger o capital e de restaurar a ordem jurídica violada pelo indivíduo que tivesse rompido o consenso e a paz social.

Os principais teóricos absolutistas foram Immanuel Kant e Georg Hegel. Enquanto para este, a pena é uma retribuição jurídica, justificada pela necessidade

---

<sup>8</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal**. 4ª Edição. São Paulo. REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2014, p. 236.

de restaurar o direito por meio de um mal que reestabeleça o ordenamento legal violado; para Kant, a justificação da pena é de ordem ética, por meio do valor moral da lei penal violada pelo culpado e do castigo que conseqüentemente lhe é imposto por ter cometido o delito<sup>9</sup>.

Segundo Kant, sempre que houver violação da lei penal deve-se aplicar pena ao infrator. A pena tem finalidade em si mesma, o réu deve ser punido porque delinuiu, não há no pensamento kantiano nenhum caráter de utilidade da pena para o infrator ou para a sociedade:

A pena jurídica, poena forensis, - afirma Kant – não pode nunca ser aplicada como simples meio de procurar outro bem, nem em benefício do culpado ou da sociedade; mas deve sempre ser contra o culpado pela simples razão de haver delinquido: porque jamais um homem pode ser tomado como instrumento dos desígnios de outro, nem ser contado no número das coisas como objeto de direito real<sup>10</sup>.

O homem, na máxima Kantiana não é algo que possa ser instrumentalizado. O homem deve ser tratado como fim e não como meio, objeto ou coisa: “O homem não é, pois, algo que possa ser usado como simples meio: deve ser considerado, em todas as ações, como fim em si mesmo”<sup>11</sup>.

Para Hegel, a pena é justificada pela necessidade de restabelecer a vontade geral, materializada no ordenamento jurídico. Quando um delito é cometido, há a negação pelo delinquente da vontade geral e conseqüentemente da ordem jurídica que faz predominar a sua vontade individual de transgredir as normas legais. A pena, então, seria a negação da negação do direito. “Se a vontade geral é negada pela vontade do delinquente, ter-se-á de negar esta negação através do castigo penal para que surja de novo a afirmação da vontade geral”<sup>12</sup>

---

<sup>9</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal**. 4ª Edição. São Paulo. REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2014, p. 237.

<sup>10</sup> KANT, 1978 apud BITENCOURT, 2015, p. 137.

<sup>11</sup> KANT, 1983 apud BITENCOURT, 2015, p. 137.

<sup>12</sup> MIR PUIG, 1985 apud BITENCOURT, 2015, p. 138.

No método dialético de Hegel, a tese está representada pela vontade geral ou pela ordem jurídica; a antítese é o delito que os nega e a síntese é a pena<sup>13</sup>.

Ferrajoli critica as doutrinas absolutas ao apontar seus equívocos teóricos. Para ele, dizer que a pena é justificada *quia peccatum* significa quando se justifica ou é possível punir, mas não é o mesmo que dizer porque é justificado ou necessário punir. Afirma que as doutrinas retributivas não admitem tal crítica porque para elas a pena-retribuição possui fim em si própria, sendo idôneas para justificar modelos não liberais de direito penal máximo, marcados pela troca do mal com mal, como uma espécie de talião<sup>14</sup>.

### 1.2.2 Teoria Relativa ou Preventiva ou Utilitarista

O utilitarismo é o pressuposto de toda doutrina penal sobre os limites do poder punitivo do Estado. É elemento essencial de toda tradição penal liberal, tendo se desenvolvido como doutrina política e jurídica em razão do pensamento jusnaturalista e contratualista do século XVII, implementador do Estado de direito e do direito penal moderno. Na época do iluminismo, a função utilitarista da pena tornou-se a base comum de todo o pensamento penal reformador, reunindo-se expressamente com a doutrina da separação entre direito e moral. Os pensamentos de Montesquieu, Voltaire, Beccaria, Hume e Bentham estavam em concordância no sentido de ser a pena um preço necessário a ser pago pelo infrator a fim de impedir males maiores, e não uma justificação de ordem ética, religiosa ou de vingança<sup>15</sup>.

(...) A finalidade das penalidades não é torturar e afligir um ser sensível, nem desfazer um crime que já está praticado. (...) Poderão os gritos de um desgraçado nas torturas tirar do seio do passado, que não volta mais, uma ação já praticada? Não. Os castigos têm por

---

<sup>13</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1**. 21ª ed. São Paulo: SARAIVA, 2015, p. 138.

<sup>14</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal**. 4ª Edição. São Paulo. REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2014, p. 239-240.

<sup>15</sup> Ibidem, p. 241-242.

finalidade única obstar o culpado de tornar-se futuramente prejudicial à sociedade e afastar os seus concidadãos do caminho do crime<sup>16</sup>.

As teorias relativas não miram o passado, como se a pena tivesse um fim em si mesmo, ou seja, o infrator não deve ser acometido de pena porque delinuiu, e sim, deve ser punido para que não volte a transgredir e para demover a ideia de delinquir daqueles que nunca o fizeram. Possuem, portanto, viés preventivo e servem de instrumento para fins futuros.

Em função dos destinatários da prevenção, a finalidade preventiva da pena foi dividida em prevenção geral quando se destina ao coletivo social e em prevenção especial quando seu alvo é aquele que delinuiu. Além desse, há o critério que diz respeito à natureza das prestações da pena, positivas ou negativas. Ao combinarmos os dois critérios, formam-se quatro tipos de doutrinas relativas ou utilitaristas: 1) prevenção especial positiva, na qual a pena tem a função de corrigir o réu; 2) prevenção especial negativa, cuja função é eliminar ou ao menos neutralizar o réu; 3) prevenção geral positiva que reforça a fidelidade dos cidadãos à ordem constituída e 4) prevenção geral negativa que buscam induzir os cidadãos por meio do exemplo ou da ameaça<sup>17</sup>.

#### 1.2.2.1 A Prevenção Geral Negativa

Feuerbach defendia que a cominação penal, através da ameaça de pena, explicitando as ações injustas que se deseja proibir, aliada a efetiva aplicação da pena, ou seja, sua execução seriam capazes de promover uma “coação psicológica” com a qual se pretendia evitar a prática do delito. Assim, o homem racional ao sopesar as vantagens e desvantagens de praticar a conduta reprovável e punível

---

<sup>16</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 6ª Edição. São Paulo. MARTIN CLARET, 2014, p. 45.

<sup>17</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal**. 4ª Edição. São Paulo. REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2014, p. 245.

por meio da pena, sofre o efeito de uma coação psíquica capaz de levá-lo a pensar que não é a melhor escolha cometer o delito e por isto ser punido<sup>18</sup>.

Ferrajoli cita como características dessa doutrina a intimidação exercida pelo exemplo fornecido pela aplicação da pena que se dá com a condenação e a ameaça da pena contida na lei E a critica por entender que cria um modelo de direito penal máximo, pois, uma vez que o delito é cometido, prova-se que o infrator não teve medo da pena cominada, logo, levar-se-ia a pensar que é necessário aumentá-la. Segundo Bitencourt, “(...) até hoje não foi possível demonstrar a eficácia empírica do endurecimento das penas em prol da função de prevenção geral de delitos”<sup>19</sup>. Ferrajoli conclui que a finalidade da prevenção geral não é suficiente como critério de limitação das penas dentro de um modelo de direito penal mínimo e garantista, no entanto, destaca que a doutrina de prevenção geral negativa fundamenta três princípios garantistas: legalidade, ao indicar expressamente os tipos penais; materialidade dos delitos, pois só é possível prevenir comportamentos exteriores e não estados de ânimo ou intenções subjetivas e, finalmente, o princípio da culpabilidade, visto que apenas são passíveis de prevenção, mediante ameaça de pena, ações conscientes, voluntárias e culpáveis<sup>20</sup>.

#### 1.2.2.2 A Prevenção Geral Positiva

Para a doutrina da prevenção geral positiva, a aplicação da pena é capaz de solucionar o conflito provocado pelo cometimento do delito, ao mesmo tempo em que fornece uma resposta à sociedade da força dos valores contidos nas normas penais que uma vez violados serão restaurados e fortalecidos através da pena.

---

<sup>18</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1**. 21ª ed. São Paulo: SARAIVA, 2015, p. 144.

<sup>19</sup> Ibidem, p. 147.

<sup>20</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal**. 4ª Edição. São Paulo. REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2014, p. 257 - 261.

A pena é utilizada para conservar o direito e reafirmar a confiança da sociedade no ordenamento jurídico vigente, além de fornecer um padrão moral de comportamento em conformidade com o direito, criando uma consciência normativa coletiva de prevenção geral dos delitos.

Ferrajoli critica esta doutrina pela não separação entre direito e moral, pelo exacerbado legalismo e estatualismo que atribui as penas funções de integração social por meio da fidelidade ao Estado, de promoção do conformismo das condutas, visto que o direito penal fornece orientação moral e educação coletiva<sup>21</sup>. Além de Ferrajoli, esta doutrina recebeu muitas críticas, pois a finalidade de prevenção geral pela pena, manifestada na criação de padrões de comportamento moralmente aceitos e reforçada pela consciência social de fidelização ao ordenamento serviu para fundamentar modelos de direito penal máximo e ilimitado, indiferentes à tutela dos direitos da pessoa, como o regime totalitário nazista.

### 1.2.2.3 A Prevenção Especial

Mostra-se adequada a classificação proposta por Ferrajoli que dividiu a doutrina da prevenção especial em positiva, quando se destina a reeducar o réu; e, negativa, quando visa eliminar ou neutralizar o delinquente, visto que ainda nos dias de hoje, países como Indonésia, Irã, China, Estados Unidos, Egito, dentre outros<sup>22</sup> aplicam sanções como a pena de morte<sup>23</sup>. Dessa forma, comprova-se que a neutralização e a eliminação do infrator ainda permanecem em diversas partes do mundo.

---

<sup>21</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal**. 4ª Edição. São Paulo. REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2014, p. 256.

<sup>22</sup> Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2016/04/ACT5034872016ENGLISH.pdf>, acesso em 09 de novembro de 2016.

<sup>23</sup> Relatório elaborado pela Anistia Internacional estima que no ano de 2015, 1.634 pessoas foram executadas ao redor do mundo. No entanto, nesse período, pouca ou nenhuma informação foi disponibilizada por países como Laos, Malásia, República Democrática da Coreia do Norte, Síria e Iêmen devido a práticas estatais restritivas ou conflitos armados. Ressalta-se que na Bielorrússia, Vietnã e China dados sobre a aplicação da pena de morte são informações sigilosas, classificadas como segredo de Estado e, portanto, inacessíveis ao resto do mundo.

Podemos citar algumas doutrinas que justificam a pena por sua função preventivo-especial, como as doutrinas pedagógicas da emenda, base do projeto penal de Thomas More e que elabora a primeira concepção da privação da liberdade pessoal como pena voltada à reeducação, mas que também prevê sua conversão em pena de morte, sempre que o réu se mostrasse irrecuperável. A teoria da Defesa Social, de Enrico Ferri, cuja pena tem a funções higiênico-preventivas, terapêutico-repressivas ou cirúrgico-eliminatórias, dependendo do tipo de delinquente – ocasionais, passionais, habituais, loucos ou natos e dos fatores sociais, psicológicos e antropológicos do crime. Franz Von Liszt, em seu Programa de Marburgo, elaborou um modelo de direito penal que atribui a pena as funções de ressocialização para os delinquentes que precisam de correção; intimidação para os delinquentes ocasionais e que não precisem de ressocialização e neutralização dos delinquentes irrecuperáveis que de ressocialização não sejam suscetíveis<sup>24</sup>.

Liszt exemplificava os irrecuperáveis: eram mendigos, vagabundos, indivíduos alcoolizados e dados à prostituição, sujeitos de vida errante e desonestos, delinquentes habituais que eram inimigos da ordem social e deveriam ser neutralizados através da pena, com a severa obrigação de trabalhar. Suas ideias desenvolveram-se no âmbito de um Estado liberal, de crescimento industrial, demográfico, migratório do campo para as grandes cidades que formou uma massa miserável e extremamente explorada pelo modo de produção capitalista. A aplicação da pena ganha novo sentido, se antes tinha a missão de fazer justiça e de restaurar a ordem jurídica que fora violada através do cometimento de um delito; agora, representava a defesa da nova ordem social com a estrutura de classes existente. O delito passa a ser visto como um dano social do qual a sociedade deve ser protegida.

Foucault defendia o trabalho penal, pois é por meio dele que o condenado é capaz de atender a suas próprias necessidades, além de haver utilidade na sua retribuição, impõe-se, assim, ao detento a forma “moral” do salário, de maneira que não haja vantagem dos condenados sobre o trabalho da população que sustenta a máquina penal mediante o pagamento de tributos. Para ele, o trabalho penal não

---

<sup>24</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal**. 4ª Edição. São Paulo. REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2014, p. 247 a 249.

gera desemprego, pois tem parca extensão e fraco rendimento, ou seja, não é útil como atividade de produção, mas sim pelos efeitos que toma na mecânica humana, um deles é a produção de indivíduos mecanizados segundo as normas gerais de uma sociedade industrial<sup>25</sup>.

A prevenção especial tem seu foco no indivíduo que delinuiu e por isso o trata de acordo com sua periculosidade, seu objetivo é que ele não volte a cometer crime, acreditando que a pena possa produzir os efeitos de ressocialização, intimidação e neutralização. Liszt defendia o princípio da pena personalizada e determinada, aplicada tendo em vista a psicologia do indivíduo. Para Foucault a pena deveria ser individualizada não a partir do indivíduo-infrator, mas a partir do autor do delito punido, do detento inserido no aparelho carcerário, modificado por este ou a ele reagindo, levando-se em conta a pena aplicada concretamente.

Embora a prevenção especial seja mais humanitária e objective alcançar mediante aplicação de pena a ressocialização, sofreu inúmeras críticas doutrinárias. Ferrajoli destaca que seu arcabouço teórico cria um direito penal de autor, pois suas orientações ideológicas dizem respeito não tanto ao crime, mas ao réu, não aos fatos, mas quem os cometeu, diferenciando-os por suas características pessoais que culminam em projetos autoritários propositores de neutralização visando à melhoria social<sup>26</sup>. Bitencourt adverte que até hoje não se demonstrou a eficácia empírica do fim reeducacional<sup>27</sup>. Ora, este tão esperado efeito está intimamente ligado à eficácia da prisão, local onde o poder de punir é exercido e onde o cumprimento de pena não deveria ser mais nada além que a privação de liberdade, a verdade é que muitos excessos foram cometidos contra o encarcerado, desde o seu surgimento até os dias atuais.

---

<sup>25</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir – Nascimento da Prisão**. 42ª Edição. Petrópolis, RJ. VOZES, 2014, p.235 e 236.

<sup>26</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal**. 4ª Edição. São Paulo. REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2014, p. 247.

<sup>27</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1**. 21ª ed. São Paulo: SARAIVA, 2015, p. 154.

### 1.2.3 Teoria Mista ou Unificadora

A teoria mista adota os conceitos das teorias absolutas e relativas, pois entende que isoladamente cada teoria é incapaz de compreender e explicar a complexidade dos fenômenos sociais manifestados no âmbito do Direito Penal. Dessa forma, a pena deve ser capaz de castigar aquele que cometeu o delito, evitar que haja reincidência por parte deste agente e inibir o resto da comunidade de praticar delitos.

Segundo Mir Puig<sup>28</sup> as teorias mistas atribuem ao Direito Penal a função de proteção da sociedade e destaca as seguintes correntes doutrinárias: a conservadora que enfatiza uma retribuição justa e atribui caráter complementar aos fins preventivos; e a progressista que entende ter a retribuição a função de estabelecer o limite máximo da prevenção, e dessa forma impedir que a pena seja elevada além do fato praticado. Assim, as teorias unificadoras adotam a retribuição e a culpabilidade como critérios limitadores da sanção estatal.

O Decreto-Lei n.º 2.848 ou Código Penal brasileiro, em seu artigo 59 *caput* e incisos I e II<sup>29</sup>, ao tratar sobre a fixação da pena utilizou-se de critérios de culpabilidade, com caráter retributivo e preventivo para aplicar penas e estipular sua quantidade, a fim de reprovar e prevenir o crime:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi fornecer ao juiz uma diretriz, indicar ao julgador o caminho para adequação da pena ao fato praticado e tipificado, juntamente com circunstâncias pessoais do autor e do crime e ao mesmo

---

<sup>28</sup> MIR PUIG, 1985 apud BITENCOURT, 2015, p. 156.

<sup>29</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm), acesso em 20 de novembro de 2016.

tempo limitadores da discricionariedade judicial na fixação da pena-base individualizada que ao final de sua dosimetria não pode ser por ele fixada em sentença além da responsabilidade do autor pelo fato praticado.

A Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal (LEP) também prevê a critérios individualizantes para a execução penal em seu artigo 5º, já que os condenados serão classificados de acordo com seus antecedentes e personalidade e vai mais além, e dispõe em seu artigo 10 que aliado ao objetivo de prevenção de crimes, será providenciado pelo Estado a assistência ao preso e ao internado e a orientação de seu retorno ao convívio social<sup>30</sup>.

A classificação dos presos está prevista nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, também denominada de Regras de Mandela, em sua regra número onze<sup>31</sup> que visa destinar os presos a programas de execução mais adequados, de acordo com suas condições pessoais, resguardando direitos. René Ariel Dotti afirma que as normas relativas à classificação dos condenados constituem corolário lógico do princípio constitucional da individualização da pena<sup>32</sup>, que será abordado em tópico próprio desta monografia.

Cezar Roberto Bitencourt considera que a teoria da prevenção geral positiva limitadora é a mais adequada à realidade do ordenamento jurídico brasileiro, pois a prevenção geral deve ter sentido limitador do poder punitivo do Estado pelos princípios e garantias reconhecido no âmbito de um Estado constitucional e democrático de Direito. Utiliza-se do princípio da culpabilidade como fundamento da

---

<sup>30</sup> Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.  
Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

<sup>31</sup> Regra 11 As diferentes categorias de presos devem ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados ou em diferentes setores de um mesmo estabelecimento prisional, levando em consideração seu sexo, idade, antecedentes criminais, razões da detenção e necessidades de tratamento. Assim: (a) Homens e mulheres devem, sempre que possível, permanecer detidos em unidades separadas. Nos estabelecimentos que recebam homens e mulheres, todos os recintos destinados às mulheres devem ser totalmente separados; (b) Presos preventivos devem ser mantidos separados daqueles condenados; (c) Indivíduos presos por dívidas, ou outros presos civis, devem ser mantidos separados dos indivíduos presos por infrações criminais; (d) Jovens presos devem ser mantidos separados dos adultos.

<sup>32</sup> DOTTI, 1988 apud MIRABETE, FABBRINI, 2014, p. 32.

imposição de pena e reconhece a necessidade de que seja promovida a ressocialização do delinquente, mediante um processo participativo entre governo, indivíduo e sociedade. Em tal processo não deve ser buscada uma reintegração forçada, pelo contrário visa evitar ao menos a dessocialização do infrator, buscando resguardar direitos fundamentais invioláveis da pessoa humana.<sup>33</sup>

### 1.3 Penas Privativas de Liberdade

A prisão é uma instituição muito antiga, mas, ainda na época romana sua função não era essencialmente punitiva, e sim, acauteladora. Tinha a missão de manter o encarcerado durante a duração do processo e impedir sua fuga. A prisão como local onde é cumprida pena privativa de liberdade surgiu no século XVII e impôs-se definitivamente no século XIX até transformar-se na principal das penas, conforme, ainda hoje, observado em nosso sistema penal<sup>34</sup>. Os primeiros sistemas penitenciários que utilizaram as prisões como lugar de cumprimento de pena privativa de liberdade e não apenas como meio de custódia surgiram nos Estados Unidos<sup>35</sup> e deram origem a três sistemas: o filadélfico, o auburniano e o irlandês.

O sistema filadélfico, também chamado de celular ou pensilvânico consistiu no isolamento em cela individual para os presos mais perigosos, enquanto os demais foram mantidos em celas comuns. Aplicou-se rigorosa lei do silêncio e acreditava-se que através da oração poderia ser promovida a reabilitação do delinquente<sup>36</sup>.

O sistema de Auburn também previa a regra do silêncio e uma de suas bases era o trabalho em comum. Entretanto, este sofreu fortes críticas dos sindicatos que

---

<sup>33</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1**. 21ª ed. São Paulo: SARAIVA, 2015, p. 159 a 162.

<sup>34</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal**. 4ª Edição. São Paulo. REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2014, p. 359.

<sup>35</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1**. 21ª ed. São Paulo: SARAIVA, 2015, p. 163.

<sup>36</sup> *Ibidem*, p. 164.

temiam a competição com os trabalhadores livres devido ao seu menor custo. Este sistema creditava ao trabalho a função de ressocializar o recluso<sup>37</sup>.

Os dois sistemas adotaram o caráter retributivo da pena, acreditavam que por meio do castigo era possível alcançar o arrependimento e a consequente transformação do encarcerado. A prisão era o instrumento utilizado para a reforma, a reabilitação e a diminuição da delinquência.

Foucault reconheceu o surgimento da instituição prisão-castigo com o próprio funcionamento da sociedade, já que a prisão se tornou a pena por excelência em uma comunidade na qual a liberdade é um bem que pertence a todos os seus membros, logo, a sua perda seria capaz de atingir a todos da mesma maneira. Além disso, como bem asseverou, a prisão permite quantificar exatamente a pena segundo a variável do tempo, contabilizando os castigos em dias, em meses e em anos. No entanto, criticou a utilização da prisão como instrumento ressocializador, expôs seus inconvenientes e suas consequências nefastas por reunir em um mesmo local condenados muito diversos, a possibilidade de se formarem complôs e revoltas em seu interior e, por fim, admitiu: “(...) Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa, quando não inútil. E entretanto não vemos o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão. (...)” (FOUCAULT, 2014, p. 224)

Foucault considerava a prisão uma peça essencial no conjunto das punições, pois representava um marco importante na história da justiça penal: era ela que havia permitido o acesso à “humanização” das penas. Vale destacar que antes da utilização da prisão como pena, vigorava o suplicio como forma de punir. Este consistia na confissão pública dos crimes, expunha o corpo do condenado as mais terríveis atrocidades como a roda, o pelourinho, o patíbulo, a coleira de ferro, a fogueira, para no fim ser condenado à morte pelo esquartejamento ou decapitação ou qualquer outro meio doloroso e cruel.

O suplício de exposição do condenado foi eliminado mais ou menos em toda parte no fim do século XVIII, ou na primeira metade do século XIX<sup>38</sup>. A punição

---

<sup>37</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1**. 21ª ed. São Paulo: SARAIVA, 2015, p. 166 a 168.

pouco a pouco deixou de ser um espetáculo público e repugnante. O domínio e a execução sobre o corpo esvaiu-se, mas não desapareceu completamente. A prática da violência e da tortura contra o preso permaneceu durante muito tempo e não se pode afirmar com segurança que ela tenha chegado ao fim, não nos estabelecimentos penais brasileiros. Exemplos de punições ao corpo do encarcerado ainda se fazem presente nos dias de hoje, como redução alimentar e sua péssima qualidade, falta de higiene e insalubridade das instalações, insuficiência de acesso à saúde, falta de vagas que provoca superlotação, além de inúmeros outros problemas encontrados nas prisões. Mas nenhuma destas adversidades se compara ao sofrimento inimaginável de uma adolescente mantida presa, na mesma cela com outros detentos do sexo masculino, durante vinte e quatro dias e que sofreu todo tipo de violência, durante todo esse período, na cela de uma delegacia de polícia, no município de Abaetetuba, no Pará<sup>39</sup>.

A prisão da menor de idade ocorreu no dia vinte e um de outubro de 2007, por tentativa de furto na casa onde ela trabalhava como doméstica. Isto corrobora o fato de que a prisão, ainda hoje, é capaz de aplicar medidas de imenso sofrimento físico e mental. Esta tragédia deve ser lembrada com o único propósito de que não volte a ocorrer nunca mais. Este fato gravíssimo exige que o Estado forneça total assistência social, psicológica e material à adolescente e a seus familiares. O aparato punitivo é sim responsável por buscar e oferecer alternativas punitivas que imponham menos sofrimento, mais respeito e humanidade aos detentos. Afinal, é justo que o recluso sofra mais que as pessoas detentoras de sua liberdade?

Foucault definiu a prisão como uma tecnologia do poder sobre o corpo, é ao mesmo tempo instrumento e vetor deste poder, reparte os indivíduos, distribuindo-os espacialmente, os classifica e tira deles o máximo de tempo e de força. É uma aparelhagem que visa tornar os indivíduos dóceis e úteis, aptos a retornarem ao convívio em sociedade após o cumprimento de pena. A aceitação da prisão ganhou força devido à função que se creditava a ela de aparelho capaz de transformar os

---

<sup>38</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir – Nascimento da Prisão**. 42ª Edição. Petrópolis, RJ. VOZES, 2014, p.14 e 236.

<sup>39</sup> Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/66581-cnj-reabre-processo-contrajuiza-que-determinou-prisao-de-menor-no-para>, acesso em 30 de novembro de 2016.

indivíduos pela privação de liberdade. Isto fez a prisão aparecer como a forma mais imediata e civilizada de todas as penas, além de lhe conferir desde logo solidez<sup>40</sup>.

O auge da pena privativa de liberdade coincide igualmente com o abandono dos regimes celular e auburniano e a adoção do regime progressivo<sup>41</sup>. Walter Crofton fez a introdução do sistema progressivo na Irlanda e deu origem ao sistema irlandês. Crofton, querendo preparar o recluso para regressar à sociedade, estabeleceu “prisões intermediárias”, na verdade, era um período intermediário entre a prisão e a liberdade condicional, considerada como meio de prova da aptidão do apenado para a vida em sociedade<sup>42</sup>.

O regime progressivo distribui o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode usufruir consoante sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador, além de possibilitar o retorno do convívio em sociedade antes do término da condenação<sup>43</sup>.

O sistema progressivo representou um grande avanço frente aos sistemas auburniano e filadélfico, pois foi capaz de salvaguardar prerrogativas do recluso, colocando-o no cerne do cumprimento de pena pela privação de liberdade, na qual sua conduta e disposição para a reforma e seu preparo para o retorno a vida em sociedade importavam mais que convicções religiosas e econômicas. Além disso, o regime progressivo reduziu o rigor na aplicação da pena privativa de liberdade, aproximando paulatinamente a realidade do cumprimento de pena, na qual o recluso encontra-se sujeito a rígidas regras de disciplina, à realidade social, onde o que não é proibido por lei é permitido fazer.

---

<sup>40</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir – Nascimento da Prisão**. 42ª Edição. Petrópolis, RJ. VOZES, 2014, p. 223-225.

<sup>41</sup> VALDÉS, 1981 apud BITENCOURT, 2015, p. 169.

<sup>42</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1**. 21ª ed. São Paulo: SARAIVA, 2015, p. 171.

<sup>43</sup> Ibidem, p. 169.

### 1.3.1 A Privação de Liberdade no Brasil

O Código Penal brasileiro prevê em seu artigo 33, §2º a utilização do regime progressivo para executar as penas privativas de liberdade. Estas podem ser de três espécies: reclusão, destinada a punir os crimes mais graves; detenção, reservada para os delitos de menor gravidade; e prisão simples aplicada no cometimento de contravenções penais.

A diferença substancial entre reclusão e detenção é o fato de que a pena de reclusão pode iniciar o seu cumprimento em regime fechado, no qual a execução da pena deve ocorrer em estabelecimento de segurança máxima ou média. Já a pena de detenção deve obrigatoriamente ter o seu cumprimento iniciado em regime semiaberto ou aberto. Neste a execução da pena ocorre em casa de albergado ou em estabelecimento adequado; enquanto naquele, a pena é executada em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Apenas se o cumprimento da pena de detenção for insatisfatório e restar comprovada a necessidade de transferência a regime fechado se admitirá o cumprimento neste regime mais rigoroso através da regressão, conforme disposto no artigo 33, §1º do Código Penal nacional<sup>44</sup>.

Percebe-se pela leitura do artigo 33, § 2º, “a”, “b”, “c”, *in verbis*, do Código Penal pátrio que os regimes de cumprimento de pena privativa de liberdade são determinados pelos seguintes critérios: espécie e quantidade de pena, reincidência e mérito do condenado, mediante uma sistemática progressiva:

As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

---

<sup>44</sup> Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Apesar do disposto na Lei, nas alíneas “b” e “c” acima transcritas, orienta acertadamente o Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 269, ao admitir a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se as circunstâncias judiciais forem favoráveis. Dessa forma, em condenações não superiores a quatro anos e se circunstâncias judiciais favoráveis estiverem presentes deve-se adotar regime de cumprimento de pena menos rigoroso que o fechado, mesmo em caso de reincidência.

## 2 DA EXECUÇÃO PENAL

Ada Pellegrini Grinover conceitua a execução penal como uma atividade complexa que se desenvolve entrosadamente nos planos jurisdicional e administrativo da qual participam os Poderes Judiciário e Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e estabelecimentos penais<sup>45</sup>. Com a devida vênia, face ao vastíssimo conhecimento e domínio do saber da ilustre doutrinadora, o conceito de execução penal é realmente muitíssimo complexo e participam também, ainda que em menor ou maior grau, o Poder Legislativo, a Defensoria Pública, o Ministério Público e a sociedade civil.

O Poder Legislativo fixa em lei as diretrizes que deverão ser seguidas na condução de toda atividade de execução penal. A Defensoria Pública presta assistência jurídica integral e gratuita, nos estabelecimentos penais, aos presos que não podem pagar pelos serviços de um advogado. Ao Ministério Público compete fiscalizar a execução da pena, devendo, pois, visitar mensalmente os estabelecimentos penais a fim de zelar pelo correto cumprimento da pena. Se irregularidades forem encontradas pelos membros do Ministério Público, estes deverão instaurar os incidentes de excesso ou desvio de execução, conforme previsto nos artigos 67 e 68 da Lei de Execução Penal. Por fim, a sociedade civil participa da execução penal na medida em que exerce pressão popular aos governantes para efetuar investimentos e implementar políticas públicas no interior e ao redor dos estabelecimentos penais. A comunidade tem sua importância corroborada pelo art. 4º da LEP o qual prevê que o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

A execução penal no Brasil está regulada na Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 que enuncia logo em seu artigo primeiro seus objetivos de efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal destinado a reprimir e prevenir os delitos, e de proporcionar as condições para a harmônica integração social do

---

<sup>45</sup> GRINOVER, 1987 apud MIRABETE, FABBRINI, 2014, p. 2.

condenado e do internado, fornecendo os meios para a reintegração do autor à comunidade.

A Lei n.º 7.210 expõe que a execução Penal seja realizada de uma maneira humanizada, em total consonância com os princípios de um Estado Democrático de Direito, muito embora tenha sido promulgada antes da vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e sob o domínio do regime ditatorial. Entretanto, a realidade da execução penal no Brasil mostra-se distante e distorcida do que fora originalmente previsto na LEP visto que atinge outros direitos do encarcerado além da privação de liberdade, não preserva a dignidade do preso enquanto pessoa humana, o que torna muito difícil sua ressocialização.

## 2.1 Princípio da Individualização das Penas

Na Idade Média vigorava um regime penal que não impunha limites à sanção penal. Contudo, foram surgindo projetos de reforma, novas teorias da lei e do crime, nova justificação moral ou política do direito de punir e junto com os novos tempos passou-se a exigir a garantia dos direitos fundamentais do homem, inclusive no que diz respeito à matéria penal, como, por exemplo, a definição das condutas elencadas como crime e suas respectivas sanções.

Adotou-se um rígido sistema de penas fixas que visava limitar o exercício arbitrário do poder de julgar. Assim, a um sistema extremamente amplo para dosimetria da pena sucedeu um sistema de pena rigorosamente determinada, consubstanciado no Código Penal Francês de 1791. No entanto, observou-se que a pena indeterminada, capaz de conferir elevado arbítrio ao juiz e dessa forma ameaçar os direitos fundamentais dos cidadãos, assim como a pena determinada que impediria o juiz de adequar a punição em relação ao fato praticado pelo agente diante dos inúmeros casos concretos; não eram adequadas. O Código Penal Francês de 1810 adotou uma indeterminação relativa da pena e estabeleceu limites

máximo e mínimo, entre os quais pode variar a mensuração da pena aplicável ao caso concreto que ficou conhecido como Individualização da pena<sup>46</sup>.

Este princípio encontra-se expressamente previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal ao estabelecer que a lei regulará a individualização da pena, bem como nos incisos XLVIII e L que preveem, respectivamente, o cumprimento de pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; e condições diferenciadas às presidiárias para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação<sup>47</sup>. A individualização da pena considera as particularidades do indivíduo e as características do delito cometido e ocorre em três momentos distintos: no legislativo, no judiciário e no executório.

O legislador ao selecionar os fatos que serão suscetíveis de punição e quando a eles comina as sanções respectivas, estabelecendo limites máximo e mínimo para a fixação da pena promove a chamada individualização legislativa. O legislador elenca os tipos penais que descrevem as condutas ilícitas e estabelece seus elementos essenciais, ou seja, dados, fatos e condições que caracterizam determinadas condutas típicas que ele visa coibir.

A individualização judicial é efetuada pelo juiz na elaboração da sentença, ou seja, quando ele concretiza os dispositivos da lei que de maneira abstrata cominou sanções a condutas específicas. A fim de conseguir realizar o seu mister, o juiz conta com o artigo 59 do Código Penal Brasileiro que traça uma diretriz, indica o caminho a ser seguido na adequação da pena ao fato e ao delinquente<sup>48</sup>. Cezar Roberto Bitencourt explica que os elementos constantes do artigo 59 são

---

<sup>46</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1**. 21ª ed. São Paulo: SARAIVA, 2015, p. 771 e 772.

<sup>47</sup> Art. 5º, XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a)privação ou restrição de liberdade;

b)perda de bens;

c) multa;

d)prestação social alternativa;

e)suspensão ou interdição de direitos;

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

<sup>48</sup> SALGADO MARTINS, 1957 apud BITENCOURT, 2015, p. 773.

denominados circunstâncias judiciais porque a lei não os define e deixa a cargo do julgador a função de identificá-los nos autos e mensurá-los concretamente. São critérios limitadores da discricionariedade judicial que indicam o procedimento a ser adotado na tarefa individualizadora da pena-base<sup>49</sup>. O juiz estabelece a pena que será aplicada dentre as cominadas e dentro dos limites previstos atendendo à culpabilidade, às características pessoais do agente, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, a fim de individualizar e fixar a pena para cada caso concreto.

A culpabilidade, nesta fase individualizadora da sentença, não mais funciona como fundamento da pena, como quando foi analisada junto a antijuridicidade e a tipicidade, concluindo-se pela condenação; funciona, pois, como elemento de medição da pena, como limite, impedindo que a pena seja imposta além da reprovabilidade necessária a fim de que seja exigida outra conduta. O dolo que se encontra localizado em um dos elementos do tipo – a ação – deve ser considerado para avaliar o grau de censurabilidade da conduta típica e antijurídica, ou seja, quanto mais intenso for o dolo, maior deverá ser a censura; quanto menor for a sua intensidade, menor deverá ser a censura<sup>50</sup>.

A personalidade é traço modulador e determinante das características pessoais do agente, como o que ele considera moral ou não, capaz de influenciar seu comportamento no convívio social. Desta forma o juiz deve analisar se o crime cometido pelo indivíduo foi fato isolado, acidental ou se apresenta algum indício de reiteração.

Bitencourt nos ensina que as circunstâncias do crime resultam do próprio fato delituoso, como os tipos de meio utilizados, os objetos, o tempo, o lugar, a forma de execução e outras semelhantes. Já as consequências do crime dizem respeito a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada, isto é, a maior ou menor produção de resultados, não necessariamente típicos, do crime. E exemplifica, ao ilustrar as graves consequências do homicídio de um pai que deixa ao desamparo quatro filhos menores, cuja mãe não possui qualificação profissional e

---

<sup>49</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1**. 21ª ed. São Paulo: SARAIVA, 2015, p. 773.

<sup>50</sup> Ibidem, p. 774.

por isso não reúne as condições necessárias para continuar com o sustento da família, papel desempenhado pelo pai assassinado<sup>51</sup>.

O último momento da individualização da pena ocorre na execução penal que é o efetivo cumprimento da sentença e da sanção criminal estabelecida. Conforme asseverado por Hilde Kaufmann, a execução penal não pode ser igual para todos os presos, porque eles não são iguais, pelo contrário, são diferentes. Além disso, a execução não pode ser homogênea durante todo o período de seu cumprimento<sup>52</sup>. Dessa forma, o passo inicial para a individualização na execução é a classificação dos encarcerados a fim de que sejam submetidos a programas de execução em consonância com suas características pessoais. O mandamento da classificação está explícito no item 26 da Exposição de Motivos da LEP que ainda adverte no item 27, a fatal frustração dos efeitos da individualização, caso não se realize o exame de personalidade no início da execução, como fator determinante do tipo de tratamento penal adequado e não se registre eventuais mudanças de comportamento no curso do cumprimento da pena, sendo capaz de comprometer a recuperação social do apenado<sup>53</sup>.

Sem esgotar o assunto, a LEP em seus artigos 5º e 6º determina que os presos serão classificados por Comissão Técnica de Classificação responsável por elaborar o programa individualizador adequado ao encarcerado, segundo os seus antecedentes e personalidade a fim de orientar a individualização da execução penal. Assim, com o objetivo de obter uma adequada individualização, o art. 8º da LEP dispõe que o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em

---

<sup>51</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1**. 21ª ed. São Paulo: SARAIVA, 2015, p. 777.

<sup>52</sup> KAUFMANN, 1979 apud MIRABETE, FABBRINI, 2014, p. 32.

<sup>53</sup> Lei n.º 7.210 de 11 de julho de 1984 – LEP. Exposição de Motivos – Item 26: “A classificação dos condenados é requisito fundamental para demarcar o início da execução científica das penas privativas da liberdade e da medida de segurança detentiva. Além de constituir a efetivação de antiga norma geral do regime penitenciário, a classificação é desdobramento lógico do princípio da personalidade da pena, inserido entre os direitos e garantias constitucionais. A exigência dogmática da proporcionalidade da pena está igualmente atendida no processo de classificação, de modo que a cada sentenciado, conhecida a sua personalidade e analisado o fato cometido, corresponda o tratamento penitenciário adequado.”

Item 27: “Reduzir-se-á mera falácia o princípio da individualização da pena, com todas as proclamações otimistas sobre a recuperação social, se não for efetuado o exame de personalidade no início da execução, como fator determinante do tipo de tratamento penal, e se não forem registradas as mudanças de comportamento ocorridas no itinerário da execução.”

regime fechado, deverá ser submetido a exame criminológico, enquanto que é facultado este mesmo exame ao condenado ao regime semiaberto<sup>54</sup>. Mirabete e Fabbrini explicam que no exame criminológico, a personalidade do criminoso é examinada em relação ao crime cometido, são propostas medidas recuperadoras e é avaliada a possibilidade de que ele volte a delinquir<sup>55</sup>. A análise em concreto efetuada levando-se em consideração todos os elementos importantes do caso pormenorizados (autor, fato praticado, medidas propostas e possibilidade de reincidência) promove uma execução da pena mais ajustada, mais individualizada e conseqüentemente mais adequada.

Conforme anteriormente citada nesta monografia e mais uma vez agora mencionada devido à relevância da recomendação, cumpre novamente registrar que a classificação dos presos também se encontra prevista nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos - Regras de Mandela. A regra número onze<sup>56</sup> objetiva destinar aos presos, programas de execução mais adequados, de acordo com suas condições pessoais, com a finalidade de resguardar direitos.

Além da classificação, também há individualização na execução penal na fixação do regime inicial de cumprimento de pena, no sistema progressivo, em

---

<sup>54</sup> Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

<sup>55</sup> MIRABETE, Julio F.; FABBRINI, Renato N.. **Execução Penal**. 12ª ed. São Paulo: ATLAS, 2014, p. 36.

<sup>56</sup> Regra 11 As diferentes categorias de presos devem ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados ou em diferentes setores de um mesmo estabelecimento prisional, levando em consideração seu sexo, idade, antecedentes criminais, razões da detenção e necessidades de tratamento. Assim: (a) Homens e mulheres devem, sempre que possível, permanecer detidos em unidades separadas. Nos estabelecimentos que recebam homens e mulheres, todos os recintos destinados às mulheres devem ser totalmente separados; (b) Presos preventivos devem ser mantidos separados daqueles condenados; (c) Indivíduos presos por dívidas, ou outros presos civis, devem ser mantidos separados dos indivíduos presos por infrações criminais; (d) Jovens presos devem ser mantidos separados dos adultos.

outros benefícios concedidos ao condenado por mérito no decorrer da execução e no livramento condicional.

Neste sentido, recentes decisões do STF e do STJ reconheceram a inconstitucionalidade do artigo 2º, §1º, da Lei 8.072/1990<sup>57</sup>, que dispõe sobre o cumprimento de pena, em regime inicialmente fechado, por crime hediondo, de tortura, de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e de terrorismo. O STF decidiu que a obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado fere o princípio da individualização da pena, cuja ementa é transcrita a seguir:

**EMENTA: Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida.**

1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados.

2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado.

3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto.

4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal.

---

<sup>57</sup> Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

§ 1o A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que “a pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado”. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado.

(Habeas Corpus 111.840 – Espírito Santo. Relator Min. Dias Toffoli. Julgado em 27-6-2012, DJe de 17-12-2013.)

Na mesma direção foram decididos no STF o Habeas Corpus 115917-SP, julgado em 20-8-2013; o Habeas Corpus 116568-DF, julgado em 13-8-2013; o Habeas Corpus 111351-MG, julgado em 28-5-2013; Habeas Corpus 113988-SP, julgado em 4-12-2012 e o Habeas Corpus 117104-PR, julgado em 29-10-2013.

O princípio da individualização da pena deve ser estritamente observado, pois permite ajustar a sanção às condições pessoais de cada apenado com o fim de facilitar e possibilitar a sua reinserção social. Caso contrário, a sanção penal recairá sobre o condenado de maneira mais penosa e comprometerá a sua recuperação social.

## 2.2 Princípio da Humanidade

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 proclamou a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro, em seu artigo 1º, inciso III<sup>58</sup>. Limitou, também, o poder punitivo estatal que não poderá aplicar penas de morte, salvo em caso de guerra declarada; de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; de banimento ou cruéis, conforme previsto no artigo 5º, inciso XLVII<sup>59</sup>. E assegurou o respeito à integridade física e moral do preso<sup>60</sup>.

<sup>58</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

<sup>59</sup> Art. 5º XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;

O princípio da humanidade está presente em todos os mandamentos acima citados. Esse princípio não permite que o Estado aplique e execute penas ofensivas à dignidade da pessoa humana. Assim, além de não consentir a adoção da pena capital e da prisão perpétua, o princípio da humanidade impõe ao Estado o dever de prestar a custódia de forma digna, ou seja, de aparelhar sua estrutura carcerária com vagas suficientes, com condições de saúde, de higiene, de salubridade e de assistência social e psicológica adequadas.

A Resolução n.º 14, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) que fixou as regras mínimas para o tratamento de presos no Brasil, privilegiou em seu artigo 3º o princípio da humanidade ao assegurar ao preso o respeito a sua individualidade, a sua integridade física e a sua dignidade pessoal. No mesmo sentido, a Lei n.º 9.455, de 7 de abril de 1997, que definiu os crimes de tortura e tipificou a conduta de submeter pessoa presa a sofrimento físico ou mental por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal, bem como daquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las<sup>61</sup>.

Do princípio da humanidade decorre a exigência de que a pena imposta deva ser a mais humanizada possível, seja quando a pena estiver prevista em lei, fixada na sentença ou durante o cumprimento na execução. Luigi Ferrajoli defende que a pena deve ser a “necessária” e a “mínima dentre as possíveis” em relação ao objetivo da prevenção de novos delitos e cita Bentham que definiu a pena mínima necessária como sendo aquela capaz de produzir o efeito desejado com o menor sofrimento possível. Bentham advertiu ainda que a pena ao causar um mal maior que o correspondente bem, ou quando este poderia ser obtido com uma pena inferior significa um custo muito grande e por isso é um ato de prodigalidade<sup>62</sup>.

---

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

<sup>60</sup> Art. 5º XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

<sup>61</sup> Art. 1º, §1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

<sup>62</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal**. 4ª Edição. São Paulo. REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2014, p. 363 e 413.

Neste sentido, reconheceu o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário n.º 580.252, a existência de repercussão geral na questão constitucional atinente à contraposição entre a chamada cláusula da reserva financeira do possível e a pretensão de obter indenização por dano moral decorrente da excessiva população carcerária. O STF decidiu que os presos submetidos a condições desumanas ou degradantes de encarceramento tem direito a indenização do poder público por danos morais.

No caso concreto, a Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul atuando em nome de Anderson Nunes da Silva, condenado a vinte anos de reclusão e cumprindo pena no presídio de Corumbá, interpôs recurso extraordinário fundamentado no art. 102, III, “a” da CF/88<sup>63</sup> contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que decidiu não ser devida a indenização por danos morais em decorrência da superlotação carcerária e da falta de condições mínimas de saúde e higiene no estabelecimento penal, apesar de comprovadas as condições precárias do presídio e de ser assegurado ao preso o direito fundamental de garantia de sua integridade física e psíquica quando do cumprimento da pena. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul aplicou a teoria da reserva do possível e o princípio da razoabilidade e assim concluiu: “ainda que demonstrados a conduta omissiva do Estado, o dano causado e o nexos causal, descaberia o pagamento de indenização para os diversos presos na mesma situação, tendo em vista que haveria enorme dano na distribuição do orçamento público, prejudicando outros setores da administração estatal”.

A Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul aduziu ser a responsabilidade do Estado objetiva e que sua omissão causa ao recorrente sofrimento incompatível com a pena que vem cumprindo. Expôs que o tratamento desumano e degradante dentro do estabelecimento prisional mantido pelo ente público viola o princípio da dignidade da pessoa humana. Asseverou não se poder admitir a aplicação da teoria da reserva do possível por ser dever do ente público construir novos presídios, com condições dignas de sobrevivência, de modo a

---

<sup>63</sup> Art. 102 – Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

melhorar a vida dos internos e que deveria existir uma política prisional e um planejamento orçamentário para executá-la.

Assim manifestou-se o senhor Ministro Marco Aurélio no RE 580.252 RG/MS: “Vem-nos da Constituição Federal, como verdadeiro princípio ligado à dignidade do homem, o dever do Estado de preservar o respeito à integridade física e moral do preso – inciso XLIX do artigo 5º(...)”.

No mesmo sentido, testificou em seu voto, proferido em dezembro de 2014, o senhor Ministro Teori Zavaski, falecido, naquele tempo relator do referido extraordinário que a ele deu provimento e restabeleceu o dever do Estado de pagar a indenização, fixada em julgamento de apelação no valor de R\$ 2 mil e nos termos abaixo justificou:

(...) Portanto, repita-se, os fatos da causa são incontroversos: o recorrente, assim como os outros detentos do presídio de Corumbá/MS, cumprem pena privativa de liberdade em condições não só juridicamente ilegítimas (porque não atendem às mínimas condições de exigências impostas pelo sistema normativo), mas também humanamente ultrajantes, porque desrespeitosas a um padrão mínimo de dignidade. Também não se discute que, nessas condições, o encarceramento impõe ao detendo um dano moral, cuja configuração é, nessas circunstâncias, até mesmo presumida. (...)

(...) 4. Não há dúvida de que o Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, enquanto ali permanecerem detidas. E é dever do Estado mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir os danos que daí decorrerem. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, deixou assentada a responsabilidade objetiva do Estado pela integridade física e psíquica daqueles que estão sob sua custódia. No ARE 662.563 AgR/GO, DJe de 02/04/2012, o Min. GILMAR MENDES, relator, afirmou em seu voto que “ (...) a jurisprudência dominante desta Corte que se firmou no sentido de que a negligência estatal no cumprimento do dever de guarda e vigilância dos detentos configura ato omissivo a dar ensejo à responsabilidade objetiva do Estado, uma vez que, na condição de garante, tem o dever de zelar pela integridade física dos custodiados (...)”. Esse dever de proteção, assentou a Segunda Turma, abrange, inclusive, o de protegê-los contra eles próprios, impedindo que causem danos uns aos outros ou a si mesmos (RE 466.322 AgR/MT, Segunda Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 27/04/07). No mesmo sentido: RE 272.839, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 08/04/05).

Em 06 de maio de 2015, na sessão plenária do STF, o ministro Luís Roberto Barroso proferiu voto no julgamento do RE 580252 e propôs a remição de dias de pena como alternativa à indenização por meio de reparação pecuniária, aos presos que sofrem danos morais por cumprirem pena em presídios com condições degradantes, aplicando por analogia o artigo 126 da LEP<sup>64</sup>. Na visão de Barroso, o estabelecimento pelo STF da indenização pecuniária ocasionaria a deflagração de centenas de milhares de ações de presos postulando indenizações. Como solução, o ministro sugeriu a razão de 1 dia de remição para cada 3 a 7 dias cumpridos em condições atentatórias à dignidade humana, a critério do juiz da Vara de Execuções Penais competente. Apenas em caráter subsidiário, caso o detento já tenha cumprido integralmente a pena ou não seja possível aplicar-lhe a remição, Barroso entende ser viável o ajuizamento de ação civil a fim de requerer indenização por danos morais em forma de pecúnia. Com estes fundamentos o ministro proferiu o seu voto-vista, cuja ementa é transcrita a seguir:

*Ementa:* DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS CAUSADOS AO PRESO POR SUPERLOTAÇÃO E CONDIÇÕES DEGRADANTES DE ENCARCERAMENTO.

1. Há responsabilidade civil do Estado pelos danos morais comprovadamente causados aos presos em decorrência de violações à sua dignidade, provocadas pela superlotação prisional e pelo encarceramento em circunstâncias desumanas ou degradantes.
2. O descumprimento do dever estatal de garantir condições dignas de encarceramento encontra-se diretamente relacionado a uma deficiência crônica de políticas públicas prisionais adequadas, que atinge boa parte da população carcerária e cuja superação é complexa e custosa.
3. Não é legítima a invocação da cláusula da reserva do possível para negar a uma minoria estigmatizada o direito à indenização por lesões evidentes aos seus direitos fundamentais. O dever de reparação de danos decorre de norma constitucional de aplicabilidade direta e imediata, que independe da execução de políticas públicas ou de qualquer outra providência estatal para sua efetivação.
4. Diante do caráter estrutural e sistêmico das graves disfunções verificadas no sistema prisional brasileiro, a entrega de uma indenização em dinheiro confere uma resposta pouco efetiva aos danos morais suportados pelos detentos, além de drenar recursos escassos que poderiam ser empregados na melhoria das condições de encarceramento.

---

<sup>64</sup> Art. 126 – O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

5. É preciso, assim, adotar um mecanismo de reparação alternativo, que confira primazia ao ressarcimento *in natura* ou na forma específica dos danos, por meio da *remição* de parte do tempo de execução da pena, em analogia ao art. 126 da Lei de Execução Penal. A indenização em pecúnia deve ostentar caráter subsidiário, sendo cabível apenas nas hipóteses em que o preso já tenha cumprido integralmente a pena ou não seja possível aplicar-lhe a remição.

6. Provimento do recurso extraordinário para reconhecer o direito do recorrente a ser indenizado pelos danos morais sofridos, mediante remição de parte do tempo de execução da pena.

7. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “*O Estado é civilmente responsável pelos danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos presos em decorrência de violações à sua dignidade, provocadas pela superlotação prisional e pelo encarceramento em condições desumanas ou degradantes. Em razão da natureza estrutural e sistêmica das disfunções verificadas no sistema prisional, a reparação dos danos morais deve ser efetivada preferencialmente por meio não pecuniário, consistente na remição de 1 dia de pena por cada 3 a 7 dias de pena cumprida em condições atentatórias à dignidade humana, a ser postulada perante o Juízo da Execução Penal. Subsidiariamente, caso o detento já tenha cumprido integralmente a pena ou não seja possível aplicar-lhe a remição, a ação para ressarcimento dos danos morais será fixada em pecúnia pelo juízo cível competente.*”

O julgamento foi retomado em 16 de fevereiro de 2017, com o voto-vista da ministra Rosa Weber que viu com ressalvas a ampliação das hipóteses de remição da pena e temeu a criação de um salvo-conduto para a manutenção das condições degradantes no sistema prisional. Também votaram nesse sentido o ministro Dias Toffoli e a presidente do STF, ministra Carmen Lúcia. O entendimento do ministro Luís Roberto Barroso foi seguido pelos ministros Luiz Fux e Celso de Mello. Para o ministro Fux, se a população carcerária em geral propuser ações de indenização ao Estado, criará ônus excessivo sem resolver necessariamente a situação dos detentos. Com o mesmo raciocínio, o decano do STF, ministro Celso de Mello, destacou a necessidade de sanear a omissão do Estado na esfera prisional, a qual subtrai do apenado o direito a um tratamento penitenciário digno e defendeu que a indenização em dinheiro é pouco efetiva aos danos morais sofridos pelos encarcerados, além de utilizar recursos escassos que poderiam ser aplicados no encarceramento<sup>65</sup>.

---

<sup>65</sup> Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=336352>, acesso em 25 de março de 2017.

Assim, em 16 de fevereiro de 2017, o STF julgou o mérito, cujo tema é a responsabilidade civil do Estado por danos morais causados ao preso devido à superlotação e às condições desumanas de encarceramento, com repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento, nos termos do voto do relator, a fim de restabelecer o juízo condenatório nos termos e limites do acórdão proferido no julgamento da apelação, vencidos os ministros Luís Roberto Barroso, Luiz Fux e Celso de Mello, que, ao darem provimento ao recurso, adotaram a remição de pena como forma de indenização. Por fim, o STF fixou a seguinte tese:

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.

### 2.3A Execução Penal conforme prevista literalmente na Lei n.º 7.210

A Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal (LEP) previu desde a sua Exposição de Motivos que devem ser ofertados meios aos apenados a fim de que tenham participação construtiva na comunhão social para que seja possível a reincorporação do autor à comunidade. A LEP tornou obrigatória a extensão aos encarcerados de direitos sociais, econômicos e culturais, tais como segurança social, saúde, trabalho remunerado sob regime previdenciário, ensino e desportos.

Ainda na Exposição de Motivos advertiu-se que no cumprimento das penas privativas de liberdade deve ser impedida a privação ou a limitação de direitos inerentes ao patrimônio jurídico do homem e não alcançados pela sentença condenatória visto que o excesso ou o desvio da execução comprometem a dignidade e a humanidade. Repreendeu que esta hipertrofia da punição não só viola a medida da proporcionalidade como se transforma em poderoso fator de

reincidência, pela formação de focos criminosos que propicia. Já em seu texto expressamente previu no artigo terceiro que ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

A LEP concede à execução penal tratamento humanizado, em total consonância com o princípio da humanidade a fim de que seja possível a perfeita reintegração do autor de crime ao convívio social, para que desta maneira possa cumprir com o objetivo a que se propõe: evitar que ele volte a delinquir. Dessa forma, ao mesmo tempo em que protege bens jurídicos de novos ataques por parte deste agente, consegue reincorporá-lo à comunidade. Assim, expressamente prevê, no artigo 10, a assistência ao preso, ao internado e ao egresso<sup>66</sup>. No artigo 11, a LEP especifica que a assistência será material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

A assistência material compreenderá o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, conforme o disposto no artigo 12. Já a assistência à saúde prevê atendimento médico, farmacêutico e odontológico e poderá ser prestada em outro local diverso do estabelecimento penal, quando este não estiver aparelhado o suficiente, segundo seu artigo 14. A assistência jurídica, integral e gratuita, será prestada pela Defensoria Pública aos presos e internados sem recursos financeiros para constituir advogado, consoante artigos 15 e 16. Continua a LEP no artigo 17 que indica a instrução escolar e a formação profissional como partes integrantes da assistência educacional. No artigo 22 do referido diploma legal está descrito que a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade. Por fim, encontra-se disposta a assistência religiosa que garante a liberdade de culto, a posse de livros de instrução religiosa e a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal.

O trabalho é obrigatório ao condenado à pena privativa de liberdade, no entanto, será realizado na medida de suas aptidões e capacidade. Já para o preso provisório, o trabalho é facultativo e apenas poderá ser executado no interior do estabelecimento, disciplina o artigo 31 da LEP. O trabalho externo poderá ser admitido para os presos em regime fechado quando se tratar de serviço ou obras

---

<sup>66</sup> Art. 10 – A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único – A assistência estende-se ao egresso.

públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou até por entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina, limitando-se o número de presos a 10% do total de empregados da obra, conforme artigo 36. Pela leitura da LEP, constata-se que o trabalho é ao mesmo tempo um dever (art. 39,V) e um direito (art.41,II) do condenado. No citado artigo 41, a LEP enumera alguns direitos do preso<sup>67</sup>, cujo rol não é taxativo, já que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito a sua integridade física e moral, conforme o expressamente previsto nos seguintes dispositivos: art. 38 do Código Penal e artigos 3º e 40 da LEP.

É imperioso que todos os direitos do preso, exceto sua liberdade, sejam preservados, caso contrário, por-se-á em risco o ideal ressocializador buscado pela execução da pena. Nestes termos, já repreendia a Exposição de Motivos em seu item nº 65: “Tornar-se-á inútil, contudo, a luta contra os efeitos nocivos da prisionalização, sem que se estabeleça a garantia jurídica dos direitos do condenado”. É necessário, também, que os direitos do preso sejam exercidos de acordo com suas especificidades, dessa forma não poderá ser dispensado o mesmo tratamento aos homens, às mulheres, aos idosos, aos jovens, sejam eles condenados definitivos, presos provisórios, primários ou reincidentes.

O legislador acertou ao dispor nos artigos 82, §1º e 83, §2º, respectivamente, que a mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a

---

<sup>67</sup> Art. 41 – Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal e, ainda, que os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. Previu, também, no artigo 89, que a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Em respeito ao princípio da humanidade, o legislador estabeleceu no artigo 88 que o condenado será alojado em cela individual com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, cujo ambiente deverá ser salubre e com fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana. Ao tratar do estabelecimento penal, determinou, no artigo 85, que a lotação deverá ser compatível com a estrutura e a finalidade, e estipulou, no artigo 84, que o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado, além de haver separação entre o condenado reincidente e primário.

A Lei de Execução Penal respeita o princípio da dignidade da pessoa humana e concede tratamento humanizado a quem teve sua liberdade privada. A LEP foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e está de acordo com o Estado Democrático de Direito, no entanto, inexoravelmente a realidade da execução penal no Brasil é caótica, está em estado crítico, apresenta uma deficiência crônica e é completamente diferente do previsto no referido diploma legislativo.

### 3 A REALIDADE DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS NO BRASIL

O Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, cuja previsão legal encontra-se nos artigos 71 e 72 da LEP<sup>68</sup>, é órgão executivo que acompanha a aplicação das normas de execução penal e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional emanadas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, além de ser gestor do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN. No cumprimento de seu mister legal, o DEPEN elaborou, em 2015, relatório<sup>69</sup> do levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEN. Este é um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro e desde 2004 é atualizado pelos gestores dos estabelecimentos penais com informações sobre os estabelecimentos e a população prisional.

Os dados coletados através do INFOPEN são fundamentais para conhecer a realidade do sistema prisional e avaliar se os mandamentos previstos na LEP de fato se fazem presente no cotidiano dos estabelecimentos penais. No caso de um diagnóstico negativo, isto é, quando os estabelecimentos penais não funcionam exatamente conforme previsto na LEP, como acontece no sistema penitenciário pátrio, a análise dos dados do INFOPEN poderá apontar possíveis alternativas de mudança e melhora do sistema prisional nacional, posto que permitirá a elaboração de políticas públicas voltadas à realidade brasileira.

---

<sup>68</sup> Art. 71 – O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 72 – São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

- I) acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;
- II) inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;
- III) assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta lei;
- IV) colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;
- V) colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado;
- VI) estabelecer mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar (Incluído pela Lei n.º 10.792 de 2003).

<sup>69</sup> Disponível em: <https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>, acesso em 21 de dezembro de 2016.

Segundo consta no relatório do DEPEN, em 2014 – o último ano para o qual há dados consolidados e divulgados – o número de pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais é de 607.731. Neste quantitativo, não estão incluídas as pessoas em prisão albergue domiciliar, cujas condições de aprisionamento não são administradas diretamente pelo Poder Executivo. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em 2014, havia 147.937 pessoas em prisão domiciliar. Se este quantitativo for somado à população prisional brasileira contabilizada pelo INFOPEN, obtêm-se o alarmante número de 775.668 pessoas privadas de liberdade no Brasil.

Tabela 1 - Pessoas privadas de liberdade no Brasil em junho de 2014

Brasil - 2014	
População Prisional	607.731
Sistema Penitenciário	579.423
Secretarias de Segurança/Carceragens de Delegacias	27.950
Sistema Penitenciário Federal	358
Vagas	376.669
Déficit de Vagas	231.062
Taxa de Ocupação	161%
Taxa de Aprisionamento	299,7

Fonte: DEPEN, 2015.

Os dados da Tabela 1 explicitam a complexidade do cenário prisional brasileiro: com uma taxa de 300 presos para cada 100.000 habitantes, a população prisional é bastante elevada, mais de seiscentas mil, mas o que se torna mais grave é que o número de presos é muito superior as 376. 669 vagas, o que leva ao déficit de 231.062 vagas e faz com que a taxa de ocupação média dos estabelecimentos seja 161%. Isto é, onde deveriam ser custodiados 10 presos, existem 16. Quando comparamos estes números com o de outros países constatamos que a realidade prisional brasileira é extremamente gravosa.

Tabela 2 - Informações prisionais dos vinte países com maior população prisional do mundo

País	População Prisional	Taxa da população prisional para cada 100.000 habitantes	Taxa de Ocupação	Taxa de presos sem condenação
Estados Unidos	2.228.424	698	102,70%	20,40%
China	1.657.812	119	-	-
Rússia	673.818	468	94,20%	17,90%
Brasil	607.731	300	161,00%	41,00%
Índia	411.992	33	118,40%	67,60%
Tailândia	308.093	457	133,90%	20,60%
México	255.638	214	125,80%	42,00%
Irã	225.624	290	161,20%	25,10%
Indonésia	167.163	66	153,00%	31,90%
Turquia	165.033	212	101,20%	13,90%
África do Sul	157.824	290	127,70%	26,00%
Vietnã	142.636	154	-	12,80%
Colômbia	116.760	237	149,90%	35,20%
Filipinas	110.925	113	316,00%	63,10%
Etiópia	93.044	111	-	14,00%
Reino Unido	85.704	149	111,60%	14,40%
Polônia	78.139	203	90,20%	7,70%
Paquistão	74.944	41	177,40%	66,20%
Marrocos	72.816	221	157,80%	46,20%
Peru	71.913	232	223,00%	49,80%

Fonte: DEPEN, 2015.

Os dados da Tabela 2 evidenciam que em números absolutos, o Brasil tem a quarta maior população prisional do mundo, sendo superado apenas por Estados Unidos, China e Rússia. Ao utilizarmos a taxa de aprisionamento<sup>70</sup> como parâmetro comparativo verifica-se que, em termos relativos, novamente a população brasileira é a quarta maior, ficando atrás somente de Estados Unidos, Rússia e Tailândia.

No que se refere à taxa de ocupação<sup>71</sup>, novamente o Brasil ocupa posição elevada em relação aos demais países: possui a quinta maior (161%), sendo ultrapassado somente por Filipinas (316%), Peru (223%), Paquistão (177%) e Irã (161,2%). Apesar de a Rússia possuir a terceira maior população prisional do

<sup>70</sup> A taxa de aprisionamento indica o número de pessoas presas para cada cem mil habitantes. Este parâmetro permite comparar locais com diferentes tamanhos de população e neutralizar o impacto do crescimento populacional, permitindo a comparação a médio e longo prazo.

<sup>71</sup> A taxa de ocupação indica a razão entre o número de pessoas presas e a quantidade de vagas existentes e serve como indicador do déficit de vagas no sistema prisional.

mundo, seus estabelecimentos prisionais operam abaixo de sua capacidade, com uma taxa de ocupação de 94%.

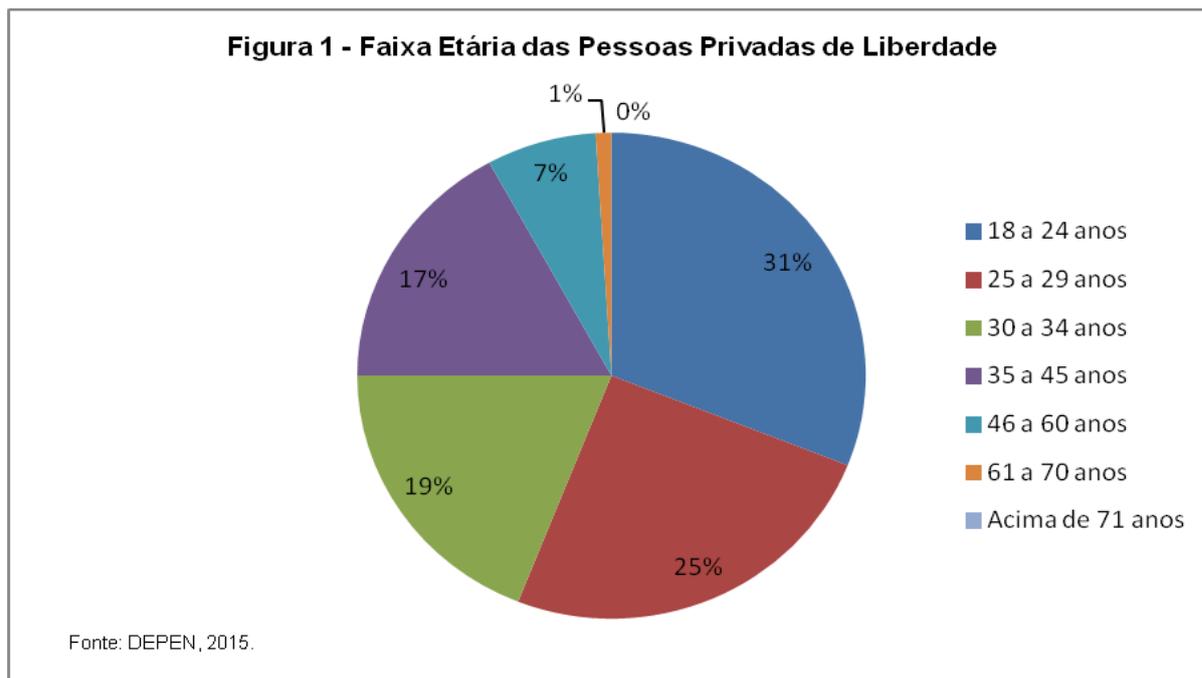
Ainda de acordo com a tabela 2, o Brasil apresenta a sétima maior taxa de presos sem condenação<sup>72</sup> (41%). Isto significa que aproximadamente quatro entre dez pessoas estão presas sem terem sido julgadas. Na Índia, nas Filipinas e no Paquistão mais de 60% da população prisional é composta de presos provisórios. O relatório do DEPEN aponta como consequências dessa prática: a superlotação dos estabelecimentos prisionais, o aumento dos custos do sistema, além de expor um elevado número de pessoas às mazelas do aprisionamento.

Cumprindo ainda que no cumprimento de sua missão institucional, o DEPEN elaborou, em 2015, relatório<sup>73</sup> do levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEN MULHERES, cujo tema central foi o encarceramento de mulheres. Segundo os últimos dados de junho de 2014, o Brasil conta com uma população de 579.781 pessoas custodiadas no Sistema Penitenciário, sendo 37.380 mulheres e 542.401 homens. Ou seja, em relação ao critério gênero, a população prisional encontra-se assim distribuída: 93,6% são homens e 6,4% são mulheres. É muitíssimo necessária a distinção na elaboração de relatórios diferenciados por gênero, visto que as mulheres em situação de prisão têm demandas, exigências, necessidades e particularidades específicas quando comparadas aos homens, por isso as políticas públicas voltadas às mulheres não poderão ser as mesmas que são desenvolvidas e aplicadas aos homens.

---

<sup>72</sup> A taxa de presos sem condenação indica qual porcentagem da população é composta por presos provisórios.

<sup>73</sup> Disponível em <https://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>, acesso em 21 de dezembro de 2016.

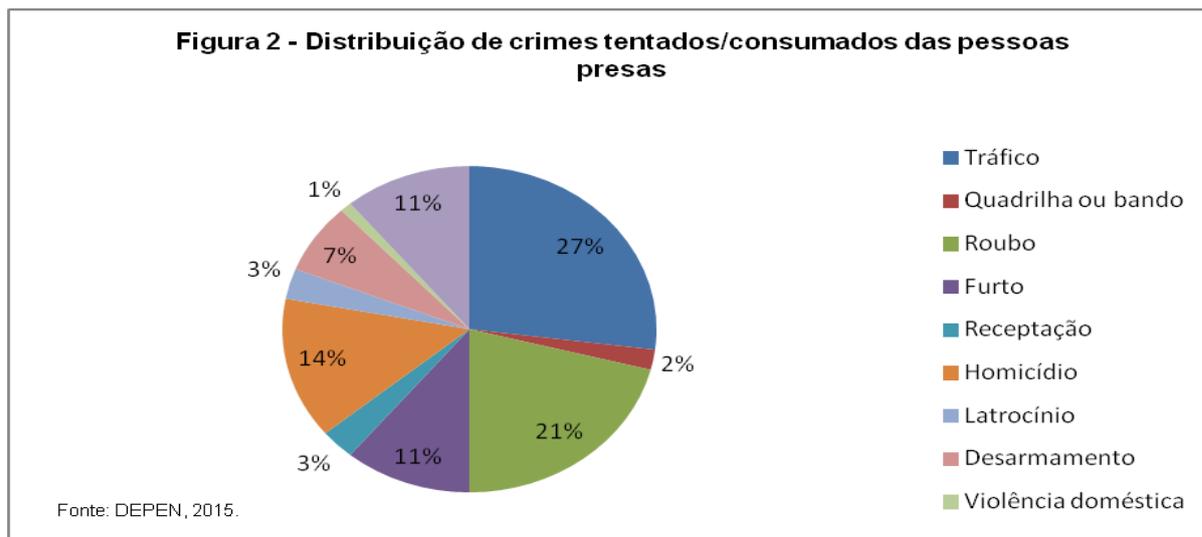


De acordo com a figura 1 acima que mostra a distribuição da população prisional por faixa etária, averigua-se que 56% da população prisional brasileira é formada de jovens<sup>74</sup>. Percebe-se também que o índice de idosos<sup>75</sup> privados de liberdade é bem pequeno.

Segundo o DEPEN em seu relatório INFOPEN, 67% dos encarcerados é composto por pessoas negras e pardas, enquanto 31% são brancos, 1% tem a cor da pele amarela e 1% indígena. No que diz respeito ao nível de escolaridade, apenas 1% dos presos brasileiros têm curso superior, enquanto que 6% são analfabetos e 53% possuem o ensino fundamental incompleto, apenas 8% dos presos possuem o ensino médio completo. Percebe-se que o grau de escolaridade da população prisional brasileira é muito baixo, sendo que 80% das pessoas presas estudaram, no máximo, até o ensino fundamental.

<sup>74</sup> De acordo com a lei n.º 12.852, de 05/08/2013, instituidora do Estatuto da Juventude e definidora do significado de “jovem”, no art. 1º, §1º, como sendo as pessoas com idade entre quinze e vinte e nove anos.

<sup>75</sup> De acordo com a lei n.º 10.741, de 01/10/2003, instituidora do Estatuto do Idoso, considera-se idoso nos termos do art. 1º, as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.



Segundo a figura 2 acima que evidencia a distribuição dos crimes consumados ou tentados por pessoas privadas de liberdade no Brasil, o crime de tráfico de entorpecentes é o de maior ocorrência, sendo responsável por 27% do total. Logo depois, vem o crime de roubo com 21% de incidência, respondendo os crimes contra o patrimônio (roubo, furto e receptação) por 35% do conjunto de crimes acima considerado.

Tabela 3 - Quantidade de servidores responsáveis pela custódia de pessoas presas

UF	Agentes de custódia	Proporção de presos por agentes de custódia
AC	897	3,9
AL	536	10,1
AM	760	9,7
AP	613	4,3
BA	2.070	5,7
CE	1.375	14,8
DF	1.200	11,1
ES	3.133	5,2
GO	1.515	8,7
MA	608	7,5
MG	13.430	4,2
MS	1.016	14
MT	2.250	4,6
PA	1.799	7
PB	1.208	7,9
PE	1.011	31,2
PI	471	6,8
PR	3.542	5,5
RJ	Não Informado	Não Informado
RN	744	9,5
RO	1.678	4,5
RR	235	6,8
RS	2.298	12,2
SC	2326	7,7
SE	318	12,8
SP	Não Informado	Não Informado
TO	574	5,6
Total	45.619	8

Fonte: DEPEN, 2015.

A tabela 3 expõe a quantidade de servidores que exercem atividade de custódia em relação ao número de presos por Unidade da Federação. Observa-se que existem 45.619 agentes de custódia no Brasil, este número nos permite chegar a média brasileira de 8 pessoas presas para cada agente de custódia. Essa proporção não está de acordo com o estabelecido na Resolução n.º 9, de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) que prevê a proporção de 1 agente para cada 5 presos. Desta forma, apenas os estabelecimentos do Acre, Minas Gerais, Amapá e Rondônia cumprem tal Resolução. Por outro lado, Pernambuco possui a alarmante proporção de 31,2 presos para cada servidor.

O agente de custódia realiza um importante serviço público e tem papel fundamental na vigilância, custódia e manutenção da ordem durante a execução da pena de prisão do encarcerado no estabelecimento penal. Se estiverem em número menor ao idealmente estabelecido, por óbvio que será mais difícil de cumprirem com suas atribuições. Vale ressaltar que o déficit de 231.062 vagas no sistema penitenciário brasileiro (vide tabela 1) que ocasiona superlotação nos estabelecimentos penais, unido a péssimas condições estruturais e sanitárias das prisões acrescido a um número insuficiente de agentes de custódia resulta em recorrentes motins e rebeliões. Levantamento realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público demonstrou que, apenas entre os anos de 2012 e 2013, ocorreram 121 motins em 1.598 unidades prisionais, e resultou em mais de 700 mortes<sup>76</sup>.

É com imenso pesar que, durante a elaboração desta monografia, tenha ocorrido rebelião no Complexo Penitenciário Anísio Jobim – COMPAJ, localizado em Manaus, iniciada no dia 1º de janeiro de 2017, com duração de mais de 17 horas, 12 agentes carcerários feitos reféns, fuga de detentos e 56 mortes<sup>77</sup>. No dia seguinte, em 02 de janeiro de 2017, 4 presos morreram na Unidade Prisional de Puraquequara – UPP. Apenas cinco dias depois, no dia 6 de janeiro de 2017, 33

---

<sup>76</sup> MINAYO, Maria Cecília de Souza; COSTANTINO, Patrícia (Organizadoras). **Deserdados Sociais: Condições de Vida e Saúde dos Presos do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro. FIOCRUZ, 2015, p. 39.

<sup>77</sup> Disponível em <http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/01/rebeliao-no-compaj-chega-ao-fim-com-mais-de-50-mortes-diz-ssp-am.html>, acesso em 02 de janeiro de 2017.

presos morreram na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, Roraima, segundo informações da Secretaria de Justiça e Cidadania – SEJUC<sup>78</sup>. No dia 8 de janeiro de 2017, 4 presos foram mortos na Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa, no centro de Manaus. A Cadeia Pública Vidal pessoa estava desativada desde outubro de 2016 por recomendação do Conselho Nacional de Justiça, mas foi reativada, no dia 2 de janeiro, para receber 284 presos dos estabelecimentos penais do Amazonas, após a rebelião ocorrida no COMPAJ<sup>79</sup>. No dia 13 de janeiro de 2017, o sistema prisional potiguar entrou em colapso, houve rebelião na Penitenciária Estadual de Alcaçuz, localizada em Nísia Floresta, cidade de Natal, Rio Grande do Norte e 26 presos morreram. A Penitenciária de Alcaçuz foi depredada, os presos ocuparam os telhados com pedaços de madeira, pedras, facas e tudo mais que pudesse servir como arma. Sete dias após o massacre, o governo ainda não havia conseguido retomar o controle na Penitenciária Estadual de Nísia Floresta, a solução temporária encontrada foi separar com contêineres, criando uma espécie de muro, os pavilhões onde se encontram presos de facções criminosas rivais. No dia 18 de janeiro, mais uma rebelião no Rio Grande do Norte, desta vez na Penitenciária Estadual do Seridó que resultou na morte de um detento e sete feridos<sup>80</sup>. No dia 21 de janeiro de 2017, um motim na unidade prisional instalada em Santa Cruz do Capibaribe, localizada em Caruaru, agreste de Pernambuco, resultou na morte de um detento, treze feridos e três fugas, segundo a Secretaria Executiva de Ressocialização<sup>81</sup>.

Lamentavelmente, além das mortes e ferimentos dos detentos ocasionados por rebeliões, motins, enfrentamentos entre eles, muitas mortes também ocorrem devido ao modo de vida prisional que é altamente prejudicial à integridade física e mental dos reclusos. Além das mortes nas penitenciárias serem causadas por violência ou

---

<sup>78</sup> Disponível em <http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2017/01/mais-de-30-presos-sao-mortos-na-penitenciaria-de-roraima-diz-sejuc.html>, acesso em 06 de janeiro de 2017.

<sup>79</sup> Disponível em <http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/01/rebeliao-em-cadeia-publica-deixa-mortos-em-manauas.html>, acesso em 08 de janeiro de 2017.

<sup>80</sup> Disponível em <http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2017/01/rn-registra-rebeliao-em-mais-uma-unidade-prisional.html>, acesso em 19 de janeiro de 2017.

<sup>81</sup> Disponível em <http://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2017/01/detentos-fazem-rebeliao-no-presidio-de-santa-cruz-do-capibaribe-diz-pm.html>, acesso em 21 de janeiro de 2017.

agressões, são também ocasionadas por enfermidades crônicas e degenerativas. Segundo o levantamento do INFOPEN, realizado em junho de 2014, foram identificadas 2.864 pessoas presas portadoras do vírus HIV. Esse total representa 1,21% do total de presos nas unidades que informaram o dado, o que equivale a uma taxa de incidência de 1215,5 pessoas soropositivas para cada cem mil presos, proporção sessenta vezes maior que a taxa da população brasileira total que é de 20,4. A taxa de pessoas presas com tuberculose é de 940,9, proporção 38 vezes maior que a taxa da população brasileira que é de 24,4.

Os estabelecimentos penais brasileiros estão superlotados e operam bem acima de sua capacidade limite. Neles, os encarcerados vivem espremidos e estão mais vulneráveis a contraírem doenças infectocontagiosas ou qualquer tipo de enfermidade, já que as condições de promoção da saúde e de higiene são insatisfatórias. Dados da Secretaria de Estado e Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro – SEAP repassados à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário evidenciam que onze presos tiveram mortes provocadas por doenças no sistema penitenciário do Rio de Janeiro apenas nos primeiros dez dias do ano de 2017. De acordo com a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro 183 detentos morreram no sistema penitenciário do Rio de Janeiro em 2015<sup>82</sup>. Já o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro informa que 253 detentos morreram no sistema penitenciário do Rio de Janeiro em 2016. Nos últimos cinco anos, entre 2011 e 2016, a cada um dia e meio, em média, um preso morreu nas carceragens do Rio. Foram 988 detentos mortos neste período. Não houve chacinas. No sistema penitenciário, os registros informam que as causas foram naturais ou por doenças<sup>83</sup>.

A grande repercussão da grave crise enfrentada pelo sistema prisional brasileiro, inclusive em nível internacional, levou o Governo a antecipar, em entrevista coletiva realizada no Palácio do Planalto no dia 06 de janeiro de 2017, o anúncio do Plano Nacional de Segurança, cuja meta é reduzir o número de

---

<sup>82</sup> Disponível em <http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/3783-Defensoria-se-manifesta-sobre-situacao-das-prisoas-do-Rio-na-midia>, acesso em 21 de janeiro de 2017.

<sup>83</sup> Disponível em <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/presidios-de-bangu-tem-10-mortes-em-10-dias-em-2017-fotos-exibem-celas-precarias.ghtml>, acesso em 21 de janeiro de 2017.

homicídios dolosos e diminuir o déficit de vagas no sistema penitenciário brasileiro. A fim de alcançar os objetivos, prevê a capacitação de agentes para combater a violência doméstica; a implantação de um sistema informatizado com informações em tempo real de todos os presídios do país; a cooperação com o Poder Judiciário para a análise da situação penal dos presos provisórios que correspondem a 42% da população carcerária; a construção de cinco penitenciárias federais de segurança máxima, uma em cada região do país; além do repasse de recursos para o aparelhamento dos estabelecimentos penais, da polícia e das rodovias e o uso de penas alternativas à prisão para aqueles que cometeram crimes sem o uso de violência<sup>84</sup>. Não há prazo definido para a efetivação de todas as medidas de Plano Nacional de Seguranças, mas o Governo Federal anunciou que o Plano começa em Aracaju – SE, Natal – RN e Porto Alegre na segunda quinzena de fevereiro. O Governo divulgou que as Forças Armadas realizarão ações de revista e inspeções não programadas nos presídios em busca de armas, drogas e aparelhos de comunicação<sup>85</sup>.

Os inúmeros problemas dos estabelecimentos penais do Brasil são mundialmente conhecidos. No ano de 2016, o relator especial sobre direitos humanos das Organizações das Nações Unidas – ONU, Juan E. Méndez, apresentou relatório<sup>86</sup> baseado em sua visita realizada nos dias 3 a 14 de agosto de 2015 aos estabelecimentos prisionais brasileiros. Méndez descreveu o ambiente carcerário como cruel, desumano e degradante devido à superlotação e às condições as quais estão submetidos os presos em relação aos alimentos, educação, saúde, apoio psicossocial, oportunidades de trabalho e condições ambientais e sanitárias. Denunciou a prática de tortura, maus tratos e assassinatos contra presos que em sua maioria não são apurados, e dessa forma, os culpados

---

<sup>84</sup> Disponível em <http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-planalto/noticias/2017/01/plano-de-seguranca-estabelece-metas-para-reducao-de-crimes>, acesso em 19 de janeiro de 2017.

<sup>85</sup> Disponível em <http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-planalto/noticias/2017/01/contra-o-crime-organizado-governadores-aderem-ao-plano-nacional-de-seguranca>, acesso em 19 de janeiro de 2017.

<sup>86</sup> Disponível em [http://ap.ohchr.org/documents/dpage\\_e.aspx?si=A/HRC/31/57/Add.4](http://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/31/57/Add.4), acesso em 09 de janeiro de 2017.

por essas condutas permanecem impunes. Méndez atribui esse cenário desolador a graves deficiências dos procedimentos e práticas de vigilância e documentação.

Méndez concluiu que o Brasil fez progressos significativos em sua legislação penal no que diz respeito às medidas de salvaguarda, prevenção e reforma institucional, mas advertiu que os progressos são vistos apenas no papel, enquanto isso, a implementação de tais medidas e previsões legais estão muito atrasadas. Desta forma recomendou peremptoriamente ao governo brasileiro que assegure a aplicação e o cumprimento efetivo da legislação existente a fim de que seja implementada eficazmente. É imperioso que o Governo resolva o problema da superlotação, deve, também, aplicar recursos para melhorar as condições de trabalho dos agentes de custódia e do ambiente carcerário, como o acesso à saúde, à educação e ao trabalho dos presos, adotando, pois, efetivamente, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos – As Regras de Mandela.

#### 4 RESSOCIALIZAÇÃO – DIFERENÇAS ENTRE TEORIA E PRÁTICA

O encarceramento de delinquentes existe desde os tempos mais remotos, no entanto, esta privação de liberdade não era uma sanção penal propriamente dita, pois tinha caráter de prisão-custódia, na medida em que servia para a guarda dos réus até o momento de seus julgamentos. Bittencourt ensina que foi com o Direito Canônico e com sua prisão eclesiástica, destinada aos clérigos rebeldes para que por meio de penitência e oração se arrependessem do mal causado e obtivessem a correção, que se contribuiu para o surgimento da prisão moderna, especialmente quanto às primeiras ideias sobre a reforma do delinquente. Tanto que a origem da palavra “penitenciária” provém do vocábulo “penitência”. Além de toda influência que a religião exerceu sobre o Direito Penal até o século XVIII, já que o crime era um pecado contra as leis humanas e divinas<sup>87</sup>.

Nesse sentido, cumpre mencionar Jean Mabillon, monge beneditino francês, autor de “Reflexões sobre as prisões monásticas” que narra a experiência punitiva de tipo carcerário do Direito Canônico e antecipa algumas afirmações típicas do Iluminismo sobre o problema penal, e dá grande importância ao problema da reintegração do apenado à comunidade, e, assim, pode ser considerado um dos primeiros defensores dessa ideia<sup>88</sup>.

A partir do século XVI, a pobreza acentua-se na Europa, resultante de guerras, de expedições militares, da extensão dos núcleos urbanos e da crise das formas feudais de vida e da economia agrícola. Isto causou um enorme aumento da criminalidade em fins do século XVII e início do XVIII. A fim de lidar com o fenômeno criminal que assolava as cidades e preocupava as minorias, criaram-se as instituições de correção, cuja finalidade era reformar os delinquentes por meio do

---

<sup>87</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1**. 21ª ed. São Paulo: SARAIVA, 2015, p. 578 a 582.

<sup>88</sup> NEUMAN, 1971; CUELLO CALÓN, 1958 apud BITENCOURT, 2015, p. 584.

trabalho e da disciplina. Além disso, a instituição alinhava-se aos objetivos da prevenção geral, pois pretendia desestimular a vadiagem<sup>89</sup>.

Dario Melossi e Massimo Pavarini defendem que esta nova forma de punir encontrava-se mais alinhada ao desenvolvimento da sociedade capitalista do que à adesão às ideias humanitárias dos autores reformadores. De fato, este é um pensamento coerente com a conjuntura política e econômica à época vigente, e por isso não é um absurdo teórico questionar se os novos modelos punitivos surgiram para diminuir o sofrimento do preso ou com o fim de explorar a mão de obra e colocá-la a serviço do capital. Nas palavras de Dario<sup>90</sup>:

(...) a autoridade na fábrica é uma autoridade muda e impessoal, que perdeu aquele rico caráter ideológico que o mundo religioso medieval possuía. Por isso, ela deve ser necessariamente acompanhada por um controle externo da força de trabalho, o qual começa a ser aplicado exatamente neste período e que se desenvolve em vários níveis. Trata-se de constituir, no trabalhador, uma tendência natural e espontânea a se submeter à disciplina da fábrica, reservando o uso da força apenas para uma minoria de rebeldes.

Contemporânea e funcionalmente a esse processo, confere-se uma enorme importância aos instrumentos 'educativos'. (...) Não acaso nesse período a socialização dos jovens foi um dos primeiros objetivos das casas de trabalho e das demais instituições examinadas.

A teoria de Melossi e Pavarini explica a origem da prisão não em decorrência de propósitos humanitários ou idealistas, baseados na defesa das garantias individuais e na reforma do cárcere, como defendiam os Iluministas, mas pela necessidade de haver um mecanismo que permitisse a reeducação e o convencimento do proletariado e não tanto a reforma ou reabilitação do delinquente, mas sua inteira submissão ao capitalismo. Além disso, a prisão funcionava como mecanismo de controle de salários ao ampliar a oferta de mão de obra e se utilizava de seu efeito preventivo-geral para incutir nos não desviantes que deveriam se submeter à hegemonia da classe proprietária dos bens de produção.

---

<sup>89</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1**. 21ª ed. São Paulo: SARAIVA, 2015, p. 528 a 583.

<sup>90</sup> MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica – As Origens do Sistema Penitenciário (séculos XVI – XIX)**. 2ª Ed. Rio de Janeiro:REVAN, 2006, p. 52 e 53.

Verifica-se que na origem e no desenvolvimento do cárcere surgiram várias teorias, proposições políticas e apontamentos de soluções que atribuíram à prisão funções de controle, de produção, punitiva e de ressocialização. Foucault maestralmente discorreu sobre todas elas:

A prisão, local de execução da pena, é ao mesmo tempo local de observação dos indivíduos punidos. Em dois sentidos. Vigilância, é claro. Mas também, conhecimento de cada detento, de seu comportamento, de suas disposições profundas, de sua progressiva melhora; as prisões devem ser concebidas como um local de formação para um saber clínico sobre os condenados.<sup>91</sup>

A formação da sociedade disciplinar está ligada a um certo número de amplos processos históricos no interior dos quais ela tem lugar: econômicos, jurídico-políticos, científicos, etc. (...) O outro aspecto da conjuntura é o crescimento do aparelho de produção, cada vez mais extenso e complexo, cada vez mais custoso também e cuja rentabilidade urge fazer crescer. (...) O desenvolvimento das disciplinas marca a aparição de técnicas elementares do poder que derivam de uma economia totalmente diversa: mecanismos de poder que, em vez de vir em 'dedução', integram-se de dentro à eficácia produtiva dos aparelhos, ao crescimento dessa eficácia, e à utilização do que ela produz. As disciplinas substituem o velho princípio 'retirada-violência' que regia a economia do poder pelo princípio 'suavidade-produção-lucro'.<sup>92</sup>

A prisão, essa região mais sombria do aparelho de justiça, é o local onde o poder de punir, que não ousa mais se exercer com o rosto descoberto, organiza silenciosamente um campo de objetividade em que o castigo poderá funcionar em plena luz como terapêutica e a sentença se inscrever entre os discursos do saber.<sup>93</sup>

A prisão não tem só que conhecer a decisão dos juízes e aplicá-la em função dos regulamentos estabelecidos: ela tem que coletar permanentemente do detento um saber que permitirá transformar a medida penal em uma operação penitenciária; que fará da pena tornada necessária pela infração uma modificação do detento, útil para a sociedade.<sup>94</sup>

A relação entre prisão e fábrica e entre isolamento, vigilância e disciplina é indiscutível. No entanto, além da perspectiva econômica existem outras explicações para a origem e a função da pena de prisão que ajudaram a motivar as causas do

---

<sup>91</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir – Nascimento da Prisão**. 42ª Edição. Petrópolis, RJ. VOZES, 2014, p.242.

<sup>92</sup> Ibidem, p. 210 a 212.

<sup>93</sup> Ibidem, p. 249 e 250.

<sup>94</sup> Ibidem, p. 244

aparecimento e da manutenção do aparato penológico atualmente vigente. Nesse sentido, no fim do século XIX, surge a Escola Positiva.

O Positivismo opôs-se ao abstrativismo Iluminista, na medida em que aplicou aos estudos criminológicos os métodos de observação e investigação próprios de outras disciplinas, como a biologia, a antropologia, a psiquiatria, etc. A corrente positivista priorizava a defesa do corpo social contra a ação do delinquente, privilegiando os interesses sociais em relação aos individuais. Por isso, a ressocialização do delinquente passa a um segundo plano. A aplicação da pena tornou-se uma reação natural da sociedade contra o comportamento fora dos padrões de seus membros. O delito e o delinquente eram considerados patologias sociais e os fundamentos da pena voltaram-se para a personalidade do réu, sua capacidade de adaptação e sua perigosidade, deixando de lado o caráter tradicionalmente vindicativo-retributivo da pena<sup>95</sup>.

Cesare Lombroso fundou a fase Biológica da Escola Positivista, partia do pressuposto que haveria um criminoso nato, de tipo antropológico específico devido às anomalias que possuía. Visava encontrar uma explicação causal do comportamento antissocial, tendo seu estudo fundado a antropologia criminal<sup>96</sup>.

Lombroso concluiu que o criminoso nascia assim, propenso ao crime e que sua aparência física poderia identificá-lo, por isso em seus estudos observava os delinquentes, verificava se possuíam assimetrias no crânio, face e em todo corpo. Para ele a delinquência era uma doença, cujo tratamento era médico e não educativo.

Rafael Garofalo foi expoente da fase jurídica da escola Positiva, autor da obra "Criminologia", publicada em 1885. Estabeleceu os seguintes princípios: a periculosidade como fundamento da responsabilidade do delinquente; a prevenção especial como fim da pena e fundamentou o Direito de Punir sobre a teoria da Defesa Social, deixando, por isso, em segundo plano os objetivos reabilitadores. Garofalo justificava a pena de morte aos delinquentes que não tivessem absoluta

---

<sup>95</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1**. 21ª ed. São Paulo: SARAIVA, 2015, p. 103.

<sup>96</sup> Ibidem, p. 104.

capacidade de adaptação, como os criminosos natos. Sua preocupação não era a ressocialização, mas a neutralização e se necessário fosse, a eliminação do criminoso.<sup>97</sup>

Coube a Enrico Ferri desenvolver a etapa sociológica da Escola Positiva, autor da obra *Sociologia Criminal*, aderiu às ideias de Lombroso sobre o estudo antropológico e de Garofalo sobre a prevenção especial. No entanto, acreditava que além dos fatores físicos, também atuavam sobre o criminoso fenômenos sociais. Divergia de Lombroso e Garofalo no que diz respeito à recuperação do criminoso, já que Ferri entendia que a maioria dos delinquentes era readaptável. Considerava incorrigíveis apenas os criminosos habituais, mas admitia a eventual correção de uma pequena minoria desse grupo<sup>98</sup>.

O pensamento de Ferri é o ponto de partida dos projetos que possuem a ressocialização do criminoso como elemento central. Ferri correlacionou o aparato penológico à sociedade, pois entendia que o delito era produto não só de critérios individuais, como os fatores físicos, mas também sociais, ou seja, derivados da vida em sociedade. Embora no Positivismo tenha prevalecido a adesão às concepções da teoria da Defesa Social que significava a proteção da ordem social, repelindo o crime através da repressão dos criminosos, é na Escola Positivista que surge a preocupação inicial com a ressocialização do delinquente.

Durante a Segunda Guerra Mundial (1939 a 1945), os direitos humanos vinham sendo suprimidos e observava-se um fortalecimento do Direito Penal com a finalidade de proteger o Estado, ao mesmo tempo em que se distanciava da realidade social. Em 1945, Filippo Gramatica dá início a um movimento de reação humanitária pós-guerra e funda, na Itália, o Centro Internacional de Estudos de Defesa Social.

Gramatica objetivava renovar os meios de combate à criminalidade e propunha que o direito penal fosse substituído por um direito de defesa social, com o fito de

---

<sup>97</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1**. 21ª ed. São Paulo: SARAIVA, 2015, p. 105 e 106.

<sup>98</sup> Ibidem, p. 106.

adaptar o indivíduo à ordem social<sup>99</sup>. De acordo com as proposições de Felippo, o direito penal, o sistema penitenciário vigente, bem como a pena privativa de liberdade poderiam ser substituídos quando houvesse a evolução para um Estado de Defesa Social.

Em 1954, Marc Ancel publica “A Nova Defesa Social” e a definiu como uma doutrina humanista de proteção social contra o crime<sup>100</sup>. Sua teoria constituiu-se em um verdadeiro marco ideológico. Este movimento político-criminal via o homem delinquente de maneira diferente de como a Escola Positivista o enxergava, pois para esta o delinquente era um homem doente, enquanto que para a Nova Defesa Social o delinquente era um homem como outro qualquer que cometeu um delito e precisava ser ressocializado para retornar ao convívio social. A teoria da Nova Defesa Social baseia-se nos seguintes princípios: a) filosofia humanista, que prega a reação social objetivando a proteção do ser humano e a garantia dos direitos do cidadão; b) análise crítica do sistema existente e, se necessário, sua contestação; c) valorização das ciências humanas, que são chamadas a contribuir, interdisciplinarmente, no estudo e combate do problema criminal.<sup>101</sup>

Em 1955, Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos foram adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes. Tais regras não pretendiam esgotar um modelo de sistema penitenciário, mas baseadas no consenso do pensamento da época procuraram estabelecer os princípios e regras para uma boa organização penitenciária e para as melhores práticas de tratamento de reclusos, de modo a garantir os direitos do cidadão que não foram atingidos pela sentença que determinou a perda de liberdade e de modo a buscar o ideal ressocializador como finalidade da execução penal. Nesse sentido dispõem as regras de número 58 a 67<sup>102</sup>:

---

<sup>99</sup> GRAMATICA, 1941 apud BITTENCOURT, 2015, p. 113.

<sup>100</sup> ANCEL, 1979 apud BITTENCOURT, 2015, p. 113.

<sup>101</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1**. 21ª ed. São Paulo: SARAIVA, 2015, p. 113.

<sup>102</sup> Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administração-da-Justiça.-Proteção-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Proteção-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e->

58. O fim e a justificação de uma pena de prisão ou de uma medida semelhante que priva de liberdade é, em última instância, de proteger a sociedade contra o crime. Este fim só pode ser atingido se o tempo de prisão for aproveitado para assegurar, tanto quanto possível, que depois do seu regresso à sociedade, o criminoso não tenha apenas à vontade, mas esteja apto a seguir um modo de vida de acordo com a lei e a sustentar-se a si próprio.

59. Nesta perspectiva, o regime penitenciário deve fazer apelo a todos os meios terapêuticos, educativos, morais, espirituais e outros e a todos os meios de assistência de que pode dispor, procurando aplicá-los segundo as necessidades do tratamento individual dos delinquentes.

60. 1) O regime do estabelecimento deve procurar reduzir as diferenças que podem existir entre a vida na prisão e a vida em liberdade na medida em que essas diferenças tendam a esbater o sentido de responsabilidade do detido ou o respeito pela dignidade da sua pessoa.

2) Antes do termo da execução de uma pena ou de uma medida é desejável que sejam adotadas as medidas necessárias a assegurar ao recluso um regresso progressivo à vida na sociedade. Este objetivo poderá ser alcançado, consoante os casos, por um regime preparatório da libertação, organizado no próprio estabelecimento ou em outro estabelecimento adequado, ou por uma libertação condicional sob um controle que não deve caber à polícia, mas que comportará uma assistência social.

61. O tratamento não deve acentuar a exclusão dos reclusos da sociedade, mas sim fazê-los compreender que eles continuam fazendo parte dela. Para este fim, há que recorrer, na medida do possível, à cooperação de organismos da comunidade destinados a auxiliar o pessoal do estabelecimento na sua função de reabilitação das pessoas. Assistentes sociais colaborando com cada estabelecimento devem ter por missão a manutenção e a melhoria das relações do recluso com a sua família e com os organismos sociais que podem ser-lhe úteis. Devem adotar-se medidas tendo em vista a salvaguarda, de acordo com a lei e a pena imposta, dos direitos civis, dos direitos em matéria de segurança social e de outros benefícios sociais dos reclusos.

62. Os serviços médicos de o estabelecimento esforçar-se-ão por descobrir e tratar quaisquer deficiências ou doenças físicas ou mentais que podem constituir um obstáculo à reabilitação do recluso. Qualquer tratamento médico, cirúrgico e psiquiátrico considerado necessário deve ser aplicado tendo em vista esse objetivo.

63. 1) A realização destes princípios exige a individualização do tratamento e, para este fim, um sistema flexível de classificação dos reclusos por grupos; é por isso desejável que esses grupos sejam colocados em estabelecimentos separados em que cada um deles possa receber o tratamento adequado.

2) Estes estabelecimentos não devem possuir o mesmo grau de segurança para cada grupo. É desejável prever graus de segurança consoante as necessidades dos diferentes grupos. Os estabelecimentos abertos, pelo próprio fato de não preverem

medidas de segurança física contra as evasões, mas remeterem neste domínio à autodisciplina dos reclusos, dão a reclusos cuidadosamente escolhidos as condições mais favoráveis à sua reabilitação.

3) É desejável que nos estabelecimentos fechados a individualização do tratamento não seja prejudicada pelo número demasiado elevado de reclusos. Nalguns países entende-se que a população de semelhantes estabelecimentos não deve ultrapassar os quinhentos. Nos estabelecimentos abertos, a população deve ser tão reduzida quanto possível.

4) Por outro lado, não é desejável manter estabelecimentos demasiado pequenos para se poder organizar neles um regime conveniente.

64. O dever da sociedade não cessa com a libertação de um recluso. Seria por isso necessário dispor de organismos governamentais ou privados capazes de trazer ao recluso colocado em liberdade um auxílio pós-penitenciário eficaz, tendente a diminuir os preconceitos a seu respeito e permitindo-lhe a sua reinserção na sociedade.

65. O tratamento das pessoas condenadas a uma pena ou medida privativa de liberdade deve ter por objetivo, na medida em que o permitir a duração da condenação, criar nelas à vontade e as aptidões que as tornem capazes, após a sua libertação, de viver no respeito da lei e de prover às suas necessidades. Este tratamento deve incentivar o respeito por si próprias e desenvolver o seu sentido da responsabilidade.

66.1) Para este fim, há que recorrer nomeadamente à assistência religiosa nos países em que seja possível, à instrução, à orientação e à formação profissionais, aos métodos de assistência social individual, ao aconselhamento relativo ao emprego, ao desenvolvimento físico e à educação moral, de acordo com as necessidades de cada recluso. Há que ter em conta o passado social e criminal do condenado, as suas capacidades e aptidões físicas e mentais, as suas disposições pessoais, a duração da condenação e as perspectivas da sua reabilitação.

2) Para cada recluso condenado a uma pena ou a uma medida de certa duração, o diretor do estabelecimento deve receber, no mais breve trecho após a admissão do recluso, relatórios completos sobre os diferentes aspectos referidos no número anterior. Estes relatórios devem sempre compreender um relatório de um médico, se possível especializado em psiquiatria, sobre a condição física e mental do recluso.

3) Os relatórios e outros elementos pertinentes devem ser colocados num arquivo individual. Este arquivo deve ser atualizado e classificado de modo a poder ser consultado pelo pessoal responsável sempre que necessário.

67. As finalidades da classificação devem ser:

a) De afastar os reclusos que pelo seu passado criminal ou pelas suas tendências exerceriam uma influência negativa sobre os outros reclusos;

b) De repartir os reclusos por grupos tendo em vista facilitar o seu tratamento para a sua reinserção social.

No Brasil, em 1957, foi editada a Lei n.º 3.274 que tratava sobre normas gerais do regime penitenciário e propunha um tratamento mais humanizado àquele submetido à execução penal, já que estabelecia a classificação e a separação dos sentenciados, o trabalho remunerado, o fornecimento de educação moral, intelectual e profissional, além de assistência social prestada aos condenados, a sua família e às vítimas<sup>103</sup>. Em 1984, com a edição da Lei n.º 7.210 que instituiu a Lei de Execução Penal, estabeleceu-se logo em seu artigo primeiro o objetivo de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado. Atribuiu ao Estado o dever de prestar assistência ao preso a fim de orientar o seu retorno à convivência em sociedade e para tanto, previu a cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena<sup>104</sup>.

A partir do século XIX, quando a prisão obteve sua hegemonia como instrumento punitivo defendeu-se que ela seria o método mais apropriado para conseguir as finalidades da pena e ainda seria possível ressocializar o delinquente. No entanto, o que se observou foi a sua incapacidade de provocar resultados positivos para o apenado. A prisão tem recebido inúmeras críticas de vários estudiosos renomados, por isso, hoje, afirma-se que ela está em crise. A existência do cárcere não impede que o criminoso, seja ele habitual ou eventual, cometa crime. Tendo sido praticada a conduta proibida e tipificada em lei, julgado, condenado e o indivíduo recolhido à penitenciária, esta o isola da vida em sociedade, da sua família, do seu trabalho, e o aproxima de delinquentes diversos, de hábitos imorais, o que provoca o contágio de péssimos comportamentos, além de provocar estigmas que o acompanharão quando retornar ao convívio em comunidade. Cita Foucault em sua obra<sup>105</sup>.

---

<sup>103</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3274.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3274.htm), acesso em 05/05/2017.

<sup>104</sup> Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

<sup>105</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir – Nascimento da Prisão**. 42ª Edição. Petrópolis, RJ. VOZES, 2014, p.259 a 261.

(...) a prisão, em sua realidade e seus efeitos visíveis, foi denunciada como o grande fracasso da justiça penal.

As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta (...)

A prisão torna possível, ou melhor, favorece a organização de um meio de delinquentes, solidários entre si, hierarquizados, prontos para todas as complicitades futuras (...)

Os efeitos nocivos de uma realidade opressiva e violadora presente no interior das prisões reforçam os valores negativos do preso e provocam resultados danosos em sua personalidade. É inegável que as desumanidades a que estão submetidos os presos no ambiente carcerário superlotado, insalubre e degradado contribuem para o fracasso do objetivo ressocializador com finalidade de posterior reintegração à comunidade. As estatísticas obtidas após a aplicação da pena privativa de liberdade trazem à tona números preocupantes.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ celebrou acordo de cooperação técnica com o Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada – IPEA para a realização de uma pesquisa sobre reincidência criminal no Brasil<sup>106</sup>. O conceito de reincidência utilizado foi o previsto nos artigos 63 e 64 do Código Penal, ou seja, quando há condenações de um réu em diferentes ações penais e a diferença entre o cumprimento da pena e a determinação de uma nova sentença for inferior a cinco anos<sup>107</sup>. Logo, se um novo crime vier a ser praticado pelo indivíduo condenado após esse prazo de cinco anos, ele não será considerado reincidente. Importante salientar que a referida pesquisa não levou em consideração a reentrada de pessoas no sistema de justiça criminal, como por exemplo, os presos provisórios. O universo empírico do estudo foi de 936 apenados de cinco unidades da Federação, mas devido à indisponibilidade de informações em alguns processos, optou-se por considerar 817 processos válidos

---

<sup>106</sup> Relatório de Pesquisa sobre Reincidência Criminal no Brasil, disponível em [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611\\_relatorio\\_reincidencia\\_criminal.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf), acesso em 06 de maio de 2017.

<sup>107</sup> Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;  
II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

para o cálculo da taxa de reincidência que correspondeu a aproximadamente um quarto da amostra considerada, conforme tabela 4 a seguir:

Tabela 4 - Número de apenados, não reincidentes e reincidentes

UFs da amostra	Processos Válidos	Não Reincidentes	Reincidentes
AL, MG, PE, PR e RJ	817	618	199
%	100	75,6	24,4 <sup>1</sup>

Fonte: Pesquisa IPEA/CNJ, 2013.

Nota:<sup>1</sup>Refere-se à média ponderada por estado.

A ineficácia da pena privativa de liberdade está fundamentada e sintetizada nos seguintes argumentos: o primeiro deles encontra-se no fato do ambiente carcerário ser um meio artificial e antinatural que não permite realizar nenhum trabalho reabilitador com o recluso. Para Antonio García-Pablos de Molina a pena estigmatiza e macula, pois a sociedade não se interessa no porquê de uma pessoa ter estado em um estabelecimento penitenciário, mas apenas se lá esteve ou não<sup>108</sup>. A segunda premissa não se trata de uma oposição à existência da prisão, mas às reais condições em que se desenvolve a execução da pena privativa de liberdade<sup>109</sup>.

De fato, não podemos negar que após a libertação daquele que fora condenado e cumpriu pena existe uma possibilidade real de não conseguir trabalho, ou de consegui-lo mais dificilmente, já que as relações interpessoais facilitam e influenciam no momento de contratar. E como pretender que o indivíduo esquecido e isolado durante o cumprimento da pena em ambiente não natural e deteriorado o torne apto para que seja naturalmente aceito pelos demais membros de comportamento não desviante da comunidade quando a esta for reintegrado?

Os teóricos e adeptos da Criminologia Crítica não admitem que se consiga a ressocialização do infrator em uma sociedade capitalista. Criticam a violação da autonomia e a anulação da personalidade do indivíduo para adequá-lo aos valores sociais tradicionalmente aceitos. Advertiu Alessandro Baratta que a instituição carcerária é uma necessidade capitalista utilizada como instrumento de controle para reproduzir a desigualdade e a marginalidade. Para ele, o sistema penal

<sup>108</sup> MOLINA, 1988 apud BITENCOURT, 2015, p. 596.

<sup>109</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1**. 21ª ed. São Paulo: SARAIVA, 2015, p. 596.

mantém a estrutura vertical da sociedade, impedindo a integração das classes baixas, submetendo-as a um processo de marginalização que se aprofunda ainda mais durante a execução da pena. Nessas condições é impossível pretender a reincorporação do interno à sociedade por meio da pena privativa de liberdade, quando, de fato, existe uma relação de exclusão entre a prisão e a sociedade e não se pode excluir e incluir ao mesmo tempo, o que traz à tona a contradição da ideologia penal da reinserção<sup>110</sup>.

Baratta destacou a existência de dois elementos: o cético e o realístico<sup>111</sup>. Este deriva do reconhecimento de que, em muitos casos, o problema concernente ao detento não é de ressocialização ou de reeducação, mas, ao contrário, de socialização ou educação. O elemento realístico apontado por Baratta encontra-se fortemente presente no aparelho penitenciário brasileiro, pois, de acordo com o DEPEN em seu relatório INFOPEN, 8 em cada 10 pessoas presas estudaram, no máximo, até o ensino fundamental, o que demonstra que o baixo grau de escolaridade da população prisional brasileira. No que se refere ao elemento cético, Baratta acreditava que o legislador tinha conhecimento que as inovações introduzidas no sistema penal não acabariam instantaneamente com todos os fatores negativos da prisão sobre a vida futura do prisioneiro, hostis a sua reintegração na sociedade.

Para Baratta as funções exercidas pelo sistema penal reproduzem e asseguram as relações sociais existentes, ou seja, uma realidade social de desigual distribuição de recursos e benefícios que corresponde a uma estratificação social na qual o capitalismo cria zonas de subdesenvolvimento e marginalidade. Baratta adverte a existência de uma criminalização seletiva na medida em que o sistema de valores do direito criminal reflete o universo moral burguês-individualista que dá grande importância à proteção da propriedade privada e se dedica a punir as formas

---

<sup>110</sup> BARATTA, 1978 apud BITENCOURT, 2015, p. 600.

<sup>111</sup> BARATTA, Alessandro. **Marginalidade Social e Justiça**. Relatório apresentado ao IX Congresso Internacional de Defesa Social (Caracas, agosto de 1976). Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Sérgio Tancredo. P. 5 e 6.

de desvio de grupos socialmente mais fracos e alienados, enquanto crimes de “colarinho branco” tem mais possibilidade de permanecerem impunes<sup>112</sup>.

Baratta é enfático ao dizer que antes de falar de educação e de reinserção, nós devemos examinar o sistema de valores e padrões de comportamento efetivamente presentes na sociedade na qual nós queremos reinserir o detento. Para ele a verdadeira reeducação deve começar com a sociedade, antes do detento e reitera: antes de querer modificar o excluído, nós devemos modificar a sociedade que exclui e, assim, atingir as raízes do mecanismo de exclusão<sup>113</sup>.

Baratta propôs uma política de reformas sociais que levassem à igualdade social, à democracia, a mudanças na vida comunitária e civil que oferecessem mais alternativas e que fossem mais humanas. Supunha o desenvolvimento do contrapoder proletário, mediante a transformação radical e a superação dos meios de produção capitalistas. Defendia que os mecanismos de criminalização combatessem a criminalidade não convencional, como os crimes de abuso de poder econômico e político. Entendia ser necessário que a questão criminal fosse amplamente debatida na sociedade e pregava a abolição da instituição carcerária<sup>114</sup>.

As recomendações de Baratta podem ser postas em prática, algumas mais facilmente outras em menor medida. Há o consenso de que a prisão deva ser profundamente reformada, porém no caso de sua extinção, qual seria o meio de controle social para os criminosos agressivos e violentos? Nem todos os crimes praticados derivam da opressão que o modo de vida capitalista submete às classes dominadas já que existem outros fatores, além dos sociais, influenciadores na vontade delitativa, como os motivos pessoais, sejam eles decorrentes de patologia ou não. De qualquer maneira, é inegável que as contribuições feitas por Baratta em seus estudos foram indispensáveis para a evolução do Direito Penal que somente

---

<sup>112</sup> Ibidem, p. 7 a 12

<sup>113</sup> BARATTA, Alessandro. **Marginalidade Social e Justiça**. Relatório apresentado ao IX Congresso Internacional de Defesa Social (Caracas, agosto de 1976). Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Sérgio Tancredo. P. 20 e 21.

<sup>114</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1**. 21ª ed. São Paulo: SARAIVA, 2015, p. 601 a 603.

seguirá avançando se houver um amplo e profundo debate em sociedade das questões criminais.

Modernamente, a teoria do objetivo ressocializador mínimo<sup>115</sup> dispõe que o “tratamento ressocializador mínimo” deva ser opcionalmente ofertado ao delinquente para que, no futuro e de forma espontânea, leve uma vida sem praticar crimes. Assim, não haverá invasão na liberdade do indivíduo que poderá escolher quais conceitos, ideologias e escalas de valores quer seguir no contexto das socialmente aceitáveis e que melhor se adapte e se adeque a sua personalidade. Dessa forma é possível que ocorra a reintegração natural à sociedade daquele que praticou um delito e optou por não mais fazê-lo a fim de que no futuro seja alcançado o bem estar de toda a comunidade.

---

<sup>115</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1**. 21ª ed. São Paulo: SARAIVA, 2015, p. 608.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depois de discorrer, durante a elaboração desta monografia, sobre a estrutura e o funcionamento do sistema de controle social composto pelas leis penais e pelo aparelho repressivo do Estado verifica-se mais que uma aparente contradição, pois é inegável que os aspectos da privação de liberdade enunciados no campo da teoria e dos princípios são dramaticamente diferentes do cumprimento de pena, no momento da execução penal.

A realidade encontrada nos estabelecimentos penais brasileiros é opressiva, degradante, violenta, injusta, humilhante e constantemente desrespeita a dignidade da pessoa humana. Nos fins ideais da pena de prisão, utopicamente se pretendeu utilizá-la como instrumento ressocializador de delinquentes. Atualmente, sabe-se que é improvável reabilitar alguém em um ambiente cruel e superlotado que avilta e denigre a pessoa do condenado.

A prisão é espelho da sociedade e a reflete. Afinal, aqueles que lá estão e cumprem pena, da comunidade vieram e para ela retornarão ao término de seu cumprimento. Logo, a sociedade não pode mais considerar o delinquente como inimigo ou como um objeto da qual queira se livrar. Deve, pois, participar ativamente do debate sobre todas as questões criminais e aceitar de uma vez por todas que também é responsável com o que acontece com o detento no interior das prisões. A comunidade possui também o papel de cobrar e fiscalizar os governantes para que promovam uma reforma institucional efetiva e urgente a fim de tornar a execução penal mais humana e mais próxima do que fora abstratamente previsto nas leis penais.

A privação de liberdade deve ser pensada em como se executa a pena atualmente, comparando a infraestrutura de nossas penitenciárias atuais, que é precária e deficiente, com os estabelecimentos penais, que nós precisamos e desejamos, contempladores do respeito à dignidade humana e sem superlotação. Apenas assim, a verdadeira justiça se realizará.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANISTIA INTERNACIONAL. **Relatório Global de Sentenças de Morte e Execuções em 2015**. Publicado em 2016. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2016/04/ACT5034872016ENGLISH.pdf>, acesso em 09 de novembro de 2016.

BARATTA, Alessandro. **Marginalidade Social e Justiça**. Relatório apresentado ao IX Congresso Internacional de Defesa Social (Caracas, agosto de 1976). Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Sérgio Tancredo.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 6ª Edição. São Paulo. MARTIN CLARET, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1**. 21ª ed. São Paulo: SARAIVA, 2015.

BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm), acesso em 20 de novembro de 2016.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 22 de dezembro de 2016.

\_\_\_\_\_. Exposição de Motivos à Lei n.º 7.210 – Lei de Execução Penal. Exposição de motivos n.º 213, de 9 de maio de 1983. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em 23 de dezembro de 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957. Dispõe sobre Normas Gerais do Regime Penitenciário. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3274.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3274.htm). Acesso em: 05 de maio de 2017

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei De Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm). Acesso em: 12 de janeiro de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os Crimes Hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm). Acesso em: 16 de janeiro de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm). Acesso em: 18 de janeiro de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm). Acesso em: 21 de dezembro de 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm). Acesso em: 21 de dezembro de 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ reabre processo contra juíza que determinou prisão de menor no Pará.** 10 fevereiro de 2009. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/66581-cnj-reabre-processo-contrajuiza-que-determinou-prisao-de-menor-no-para>. Acesso em 30 de novembro de 2016.

DA SILVA, Anderlândia Nóbrega; DE ALMEIDA, Linoberg Barbosa. **Prisões da Fronteira (sem) Norte: Observações Sociológicas sobre o Sistema Prisional em Roraima.** Revista Eletrônica Examapaku - V.07 – N.º3. De setembro a dezembro de 2014. Disponível em <http://revista.ufrr.br/examapaku/article/view/2434>. Acesso em 12 de janeiro de 2017.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Defensoria se manifesta na mídia sobre situação das prisões no Rio.** 16 de janeiro de 2017. Disponível em <http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/3783-Defensoria-se-manifesta-sobre-situacao-das-priso-es-do-Rio-na-midia>, acesso em 21 de janeiro de 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal.** 4ª Edição. São Paulo. REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir – Nascimento da Prisão**. 42ª Edição. Petrópolis, RJ. VOZES, 2014.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica – As Origens do Sistema Penitenciário (Séculos XVI – XIX)**. 2ª Ed. Rio de Janeiro. REVAN, 2006.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; COSTANTINO, Patrícia (Organizadoras). **Deserdados Sociais: Condições de Vida e Saúde dos Presos do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro. FIOCRUZ, 2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO – DEPEN. **Relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>, acesso em 21 de dezembro de 2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO – DEPEN. **Relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN MULHERES**. Disponível em <https://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>, acesso em 21 de dezembro de 2016.

MIRABETE, Julio F.; FABBRINI, Renato N.. **Execução Penal**. 12ª ed. São Paulo: ATLAS, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos – Regras de Mandela**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf> . Acesso em 20 de novembro de 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSARIADO PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Relatório do Relator Especial sobre a tortura e outros meios cruéis, desumanos ou degradantes na sua missão ao Brasil**. Disponível em [http://ap.ohchr.org/documents/dpage\\_e.aspx?si=A/HRC/31/57/Add.4](http://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/31/57/Add.4), acesso em 09 de janeiro de 2017.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. PALÁCIO DO PLANALTO. **Contra o crime organizado, governadores aderem ao Plano Nacional de Segurança**. 18 de Janeiro de 2017. Disponível em <http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-planalto/noticias/2017/01/contra-o-crime-organizado-governadores-aderem-ao-plano-nacional-de-seguranca>, acesso em 19 de janeiro de 2017.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. PALÁCIO DO PLANALTO. SECRETARIA DE ASSUSTOS ESTRATÉGICOS. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA CONFORME ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Final de Atividades de Pesquisa sobre Reincidência Criminal no Brasil**, disponível em [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611\\_relatorio\\_reincidencia\\_criminal.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf), acesso em 06 de maio de 2017.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. PALÁCIO DO PLANALTO. **Plano de segurança estabelece metas para redução de crimes**. 06 de Janeiro de 2017. Disponível em <http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-planalto/noticias/2017/01/plano-de-seguranca-estabelece-metas-para-reducao-de-crimes>. Acesso em 19 de janeiro de 2017.

Presídios do RJ têm 10 mortes em 10 dias em 2017; fotos exibem celas precárias. **Disponível em** <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/presidios-de-bangu-tem-10-mortes-em-10-dias-em-2017-fotos-exibem-celas-precarias.ghtml>, acesso em 21 de janeiro de 2017.

**Rebelião em presídio chega ao fim com 56 mortes, diz governo do AM**. Disponível em <http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/01/rebeliao-no-compaj-chega-ao-fim-com-mais-de-50-mortes-diz-ssp-am.html>, acesso em 02 de janeiro de 2017.

**Rebelião em cadeia pública reativada deixa quatro mortos em Manaus**. Disponível em <http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/01/rebeliao-em-cadeia-publica-deixa-mortos-em-manaus.html>, acesso em 08 de janeiro de 2017.

**RN registra nova rebelião e mais um preso assassinado em penitenciária**. Disponível em <http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2017/01/rn-registra-rebeliao-em-mais-uma-unidade-prisonal.html>, acesso em 19 de janeiro de 2017.

**Rebelião em presídio no Agreste de PE deixa 13 feridos e um morto**. Disponível em <http://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2017/01/detentos-fazem-rebeliao-no-presidio-de-santa-cruz-do-capibaribe-diz-pm.html>, acesso em 21 de janeiro de 2017.

**31 presos são mortos em penitenciária de Roraima, diz governo**. Disponível em <http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2017/01/mais-de-30-presos-sao-mortos-na-penitenciaria-de-roraima-diz-sejuc.html>, acesso em 06 de janeiro de 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Estado deve indenizar preso em situação degradante, decide STF**. 16 de fevereiro de 2017. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=336352>, acesso em 25 de março de 2017.